PEDRO DE CASTRO
Oficial Maior do 22.º Tabelião de Notas de São Paulo

OFICIAL MAIOR

Cargo – Deveres – Responsabilidades
Competência – Direitos Inexistentes

(Contribuição para a Discussão em Torno do Projeto)

Estatuto dos Serventuários e Auxiliares da Justiça
Organisação da Carreira

1950

PEDRO DE CASTRO

Oficial Maior do 22.º Tabelião de Notas de São Paulo

OFICIAL MAIOR

Cargo – Deveres – Responsabilidades
Competência – Direitos Inexistentes

(Contribuição para a Discussão em Torno do Projeto)

Estatuto dos Serventuários e Auxiliares da Justiça
Organisação da Carreira

1950

Cumprimos o dever de agradecer ao distinto e presado amigo, Dr. José de Arruda Botelho, por nos haver conduzido ao cargo dêsde a instalação do seu cartório.

Temos que ferir a elegante modestia de sua pessôa, ao revenrencia-lo como exemplar Serventuário, daqueles que honram e dignificam o cargo. Amigo dos seus escreventes, na expressão mais exata da verdade, sempre nos orientou com prudencia e respeito.

Objetivamos, ao publicar êste trabalho, esclarecer as razões em favor da equiparação, afim de que sejamos aposentados na mesma categoría de Serventuários, beneficio a que nos julgamos com direito. E, confortados por haver correspondido a honrosa confiança que nos foi dispensada, estamos esperançados de alcançar bom repouso melhor remunerado, único bem que nos resta. Presentindo a dificuldade daquele dia em que iremos dizer adeus, aproveitamos o ensejo para reafirmar ao bondoso Chefe, a sinceridade da nossa amisade, expressando o sentimento de gratidão reconhecida, num significativo abraço.

THALES CORINTHO DE CAMPOS LEITE, velho amigo e companheiro idealista. Aqui estamos publicando um trabalho de escrevente, sendo você muito responsável por esta audácia. Néssa conformidade, não podemos deixar de oferecer esta lembrança, homenageando na sua pessôa todos os nossos queridos camaradas de lutas, principalmente os veteranos, que nos ensinaram. Eternamente gratos aos nossos Mestres, com grande saudade deles, repitamos aquela oração atribuida a S. Francisco de Assis: — "O' Senhor, faze de mim um instrumento da Tua Paz: Onde há ódio, faze que eu leve o Amor; Onde há ofensa, que eu leve o Perdão; Onde há discordia, que eu leve a União; Onde há dúvidas, que eu leve a Fé; Onde há erros, que eu leve a Verdade; Onde há desespero que eu leve a Esperança; Onde há tristesa, que eu leve a Alegria; Onde há trevas, que eu leve a Luz!"

Faze Senhor, que sejamos compreendidos!

Um abraço do amigo,

Castro.

Em mil novecentos e quarenta e quatro, quando o ilustre Dr. José Maria d'Avila, cognominado o defensor perpétuo da classe dos escreventes de cartório, dignou-se debater o problema das sucessões nos cartórios, passou de largo a respeito dos Oficiaes Maiores porisso que tivemos de lamentar não tivesse aquela inteligência brilhante focalisado o assunto, como parte integrante da mesma legislação comentada.

Dessa maneira não nos foi dada a felicidade de conhecer a sua opinião abalisada, muito embora, de um modo geral, as suas considerações tenham permitido concluir ser idêntico ao nosso, o seu modo de pensar. Pedindo desculpas pela irreverência, lançamos mão da velha pena e vamos aduzir considerações a que nos autorizam os trinta e tantos anos de serviços efetivos e ininterruptos.

Nossa pretensão não ultrapassa os limites honestos dos bem intencionados, de maneira a contribuir com modesta parcela, para a discussão em torno do projeto referente à carreira nos oficios de justiça, reivindicando nosso lugar ao sol, na certesa de que o Estatuto dos Serventuários e Auxiliares da Justiça não deixará de conter claras e insofismaveis disposições.

Das muitas profissões nascidas da evolução social dos tempos modernos, assim considerado o último século, constituindo também um particula oriunda da fragmentação do trabalho humano, — eis a de escrevente de cartório — desdobramento das escrivanias cuja origem se perde na velhice da história.

Conferidas a pessôas aptas, constituindo comissões temporárias ou vitalícias, no Brasil Império e depois na República, as serventias sendo vitalícias, nelas eram providos cidadãos prestantes com a recompensa de percepção das rendas, continuando os deveres e responsabilidades, inherentes ao cargo, a serem regulados pelas antiquadas fórmas das Ordenações, alterando-se apenas alguns regimentos de custas, mas ficando muito à distância do vertiginoso progresso e do desenvolvimento dos negócios públicos,

Até na República Velha, permaneceram os escreventes de cartório sem profissão definida, tanto que, nas expressões do Dr. José Maria d'Avila, viviam na "miseria de direitos" — "no desamparo das leis" — "desempenhando importantes funções públicas, nem porisso gozam da minima regalia dos funcionários públicos e como tais não são considerados" — em contraste com a verdade inconteste: — "respondem civil e criminalmente pelos atos praticados — teem fé pública e devem ser, para todos os efeitos de direito, considerados funcionários públicos".

Graças aos esforços deste e de outros abnegados amigos da classe, a profissão vem se definindo e alcançando compensações justíssimas. Torna-se mister, porém, que se diga a bem da verdade: tais reivindicações, de maneira alguma, são propostas contra os serventuários titulares dos ofícios, os quais nunca foram afetados em seus direitos pelas compensações alcançadas.

Sendo evidente a incompreensão de parte a parte, todavia não pode ser subestimado o real valor dos trabalhos e produções dos escreventes, trabalhos êsses que aí estão nos empoeirados arquivos, nos milhares de livros grandes e nos inúmeros autos costurados contendo escrituras, procurações, petições, termos, assentadas, intimações, conclusões, certidões, etc..

Realizados em meio de tantas dificuldades, partindo dos serviços mais rudimentares e a seguir pela prática na lavratura dos atos, contratos e instrumentos, requerendo o estudo de matérias intrincadas e por vezes de alta indagação, no sentido de resolver e bem formalisar os ajustes entre as partes. Quanto suor e sacrifícios, a tortura do cansaço do trabalho extraordinário e fatalmente moléstia adquirida em ambientes inadequados!...

A impraticavel oficialisação dos ofícios de justiça, quando não fosse uma experiência ingênua, seria medida inexeqüível e incompativel com o nosso meio e com a própria liberdade individual, aumentando a corrente de abusos e irregularidades da burocratisação. Conclusões apressadas indagam apenas dos proventos e os legisladores propositadamente se furtam a conhecer os pesados deveres e responsabilidades do cargo.

A crítica, tão fácil e apressada dos casos esporádicos e especialíssimos, fere o conceito da dignidade do cargo e a integridade da pessôa dos serventuários e auxiliares da justiça, negando-lhes reconhecimento pelos inestimáveis serviços que prestam à coletividade. Nesse sentido o espírito que presidiu a creação do cargo de Oficial Maior teve em mira o interesse público.

Os serventuários, de há muito, vem de ser sobrecarregados com encargos extraordinários de agentes fiscalizadores da União, Estado e Municípios, como se estes não tivessem um exército de empregados especialmente remunerados. Desdobravam-se para atender e cumprir as múltiplas exigências de um chorrilho de leis, decretos e regulamentos, técnicamente imperfeitos, mormente no tempo da Ditadura, apresentando as maiores dificuldades de interpretação. Seria perfeitamente rasoável que os serventuários tivessem as atribuições informativas e de estatística.

Veio o Oficial Maior, com os mesmos deveres e atribuições, facilitar o tratamento dos negócios e atender ao interesse público, abreviando os serviços judiciais e extra-judiciais. Em revista à jurisprudência e doutrina, apreciadas as nossas modestas considerações, tivemos a satisfação de ver claramente definidos os deveres e responsabilidades inherentes ao cargo. Quanto a isso já não pairam duvidas. Dada a inexistência de direitos, resta-nos saber que temos, ao menos, um pomposo título.

A revogação da legislação, referente à sucessão nos cartórios, inegavelmente foi salutar sob o ponto de vista de acabar com abusos e irregularidades; e tão justos foram os motivos para que fossem obstadas aquelas práticas, que os nossos constituintes se apressaram em colocá-las nas disposições transitórias. Atendendo aos reclamos, um simples artigo deixou em santa paz as sucessões.

Na realidade, remanesceram os verdadeiros oficiais maiores, sem falsa modéstia, habilitados e competentes, exercendo o cargo sem qualquer regalia. Para o mal de nossos pecados, há evidente intenção de despistamento, formando-se uma cortina de fumaça, para que posteriores nomeações venham a ser feitas mediante por-

tarias; contrariando dispositivos legais expressos, não mais são feitas por decreto as nomeações dos oficiais maiores.

Em meio ao emaranhado criou-se a confusão a respeito do "cargo" que se entende por emprego público e "função" que se entende por exercício, pratica de ato. Tais portarias de nomeação poderão trazer conseqüências desastrosas, pela sua flagrante contradição com o que dispõe o Decreto 6.986 de 1935, art. 15, parágrafo único. Fazemos votos que venha, com disposições bem claras, uma lei ordinária saneadora.

Será preciso não esquecer que pelos dispositivos constitucionais vigentes, "é assegurada a estabilidade ao funcionário público que contar mais de dois anos de exercício" — assim como: "o funcionário estável só pode ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa". Atendam os legisladores que "a lei ordinária estabelecerá garantias e vantagens a que têm direito os que prestam serviços ao Estado, sem pertencerem a quadro de funcionários".

Descremos que os tão discutidos concursos possam oferecer futuros serventuários competentes. A carreira deve ser formada por perfeitos conhecedores, quão práticos dos ofícios de justiça. Estes não têm categoria, mas tão sòmente nomenclatura. Serão feridos direitos sagrados si não permitirem liberdade de inscrição a todos quantos se apresentem com os demais requisitos de saúde, idoneidade e habilitação.

Sugerimos a fundação de um curso para formação e aperfeiçoamento dos futuros Serventuários da Justiça, para o qual não faltam elementos capazes de fornecer as matérias e disciplinas relacionadas com os serviços especialisados dos cartórios e escrivanias de policia, do juri, civeis, criminais, família e sucessões, de todos os registros públicos e tabelionatos. Relevantes serviços, de ordem científica, moral e econômica, prestaria a Escola de Escrivania e Notariado.

"Data venia" passamos à transcrição da consulta, nos termos que seguem:

"Emo. Snr. Dr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Pedro de Castro — brasileiro, casado, Oficial Maior do 22.º Tabelião de Notas da Capital,

— face ao despacho proferido no Processo n.º 4855, dessa Respeitável Corregedoria, que desaconselhou o cumprimento simultâneo daqueles auxiliares de cartório com o seu titular efetivo, em prevenção de prejuízos futuros, tem, com a devida venia, de ponderar os argumentos que se seguem, formulando a CONSULTA que visa definir atribuições e responsabilidades de seu cargo.

Com efeito, em revista à jurisprudência do nosso E. Tribunal não encontrou o consulente um só caso em que se tenha invalidado o testamento de lavra de notas públicas pelo Oficial Maior do Tabelionato.

Ao contrário, verifica-se que do exame da matéria bem outra é a concepção jurídica de nossos preclaros Juizes. Em acórdão publicado na Revista dos Tribunais de n.º 134 pag. 554, (apelação n.º 12.286, de Pirassununga), em que funcionaram como componentes da Camara Julgadora, Theodomiro Dias, P. — Meirelles dos Santos, R. — Macedo Vieira, foi ventilada a questão nos termos que se seguem:

" ....

Mais tarde, surgiu o decreto n.º 6986 de 25 de fevereiro de 1935, o qual dispôs, no artigo 15, o seguinte:

"Cada Oficio de Justiça poderá ter um Oficial Maior, que será substituto do Serventuário em exercício nos seus impedimentos e poderá, simultâneamente com o mesmo, praticar todos os átos que a êste competem, independentemente de especial designação.

§ único: — O Oficial Maior será um dos escreventes do cartório, nomeado para aquele cargo por decreto sob proposta do Serventuário.

"Por êsse Decreto, ao Oficial Maior compete, além de substituir o Serventuário em exercício, em seus impedi-

mentos, PRATICAR SIMULTÂNEAMENTE COM ELE TODOS OS ATOS DA COMPETÊNCIA DÊSTE, INDEPENDENTEMENTE DE ESPECIAL DESIGNAÇÃO.

"Ora, isso significa QUE O OFICIAL MAIOR, CUJA FUNÇÃO NÃO E' DE SIMPLES ESCREVENTE, MAS, EQUIPARADO AO PRÓPRIO TITULAR DO CARGO, **TEM COMPETÊNCIA CUMULATIVA COM AQUELE.** A Lei diz que ele poderá SIMULTÂNEAMENTE COM O SERVENTUÁRIO PRATICAR OS ATOS QUE A ÊSTE COMPETEM. "SIMULTÂNEAMENTE, aquí, SIGNIFICA — ao MESMO TEMPO e não CONJUNTAMENTE. — Porque do contrário seria inócuo ou inutil o dispositivo legal, visto que qualquer escrevente pode praticar conjuntamente com o tabelião, os atos da competência dêste, com exclusão dos testamentos e doações "causa-mortis", fóra do cartório.

"O fim da Lei foi facilitar o serviço como atribuir ao Oficial Maior dos Serventuários as mesmas funções dos respectivos titulares.

"Ora, a matéria de atribuições dos Serventuários da Justiça é de organisação judiciária e, pois, dentro da competência dos Estados. Êstes podem evidentemente crear cargos, empregos de justiça, desdobrar cartórios existentes, atribuir funções a êste ou aquêle auxiliar do Tabelião, com a categoría de Oficial Público.

"O ESCREVENTE, nomeado Oficial Maior do cartório, com atribuição de praticar atos simultâneamente com o titular do cargo, evidentemente E' OFICIAL PÚBLICO, nos termos a que alude o art. 1632 do Código Civil".

Aglutinando o pensamento de varios juristas patrícios, JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, à pag. 399 do vol. 100, da Revista dos

Tribunais, formulou interessante tese sôbre a competência do Oficial Maior para praticar todos os atos de atribuição do Serventuário, pela maneira que se Lê:

"SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.
OFICIAL MAIOR E SUA COMPETÊNCIA PARA PRATICAR TODOS OS ATOS DE COMPETÊNCIA DO SERVENTUÁRIO.

"1 — O Decreto n.º 6986 de 25 de fevereiro de 1935, expedido pelo Interventor Federal de São Paulo, para regular a nomeação do sucessor de Serventuários da Justiça, estabeleceu no art. 15 que "cada Oficio de Justiça poderá ter um Oficial Maior que será substituto do Serventuário em exercício em seus impedimentos e poderá, simultâneamente com o mesmo, praticar todos os atos que a êste competem, independentemente de especial designação "dispondo mais o parágrafo único que o "Oficial Maior será um dos escreventes do Cartório, nomeado para aquele cargo por decreto, sob proposta do Serventuário".

"2 — Não vejo nenhuma ilegalidade nessa disposição. A creação dos Ofícios de Justiça e cartórios de notas, e dos cargos para seu provimento, a determinação da competência dos respectivos Oficiais para a prática dos atos de escrivania e notariais são objeto das leís de organisação judiciária.

O Eminente João Mendes esclarece no seu Dir. Júdic. Bras., 1918, pag. 72: — "As funções de "jurisdição", determinadas pela "competência", são executadas por orgãos que são os "juízes". Mas, para facilitar o exercício das funções jurisdicionais, há função de "Oficio", "Emprego", "Ministério" ou "Encargo", funções auxiliares, que são exercidas por orgãos correspondentes. A atividade jurisdicional para "conhecer",

"julgar" e "fazer executar", exige além dos orgãos principais, ou melhor, dos orgãos "diretos" que são os "juizes", orgãos "auxiliares", que, não tendo jurisdição, têm uma competência consistente na delimitação das atribuições dos seus respectivos "ofícios", "empregos", "ministérios" ou "encargos", a organisação judiciária consiste na nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial, tanto dos juizes, como dêsses auxiliares de juízo."

JOÃO MONTEIRO, é explicito, quando ensina, que "dá-se o nome de organisação judiciária ao complexo das leis de creação e competência dos Tribunais, juízes e mais funcionários a quem incumbe a administração da justiça nas relações privadas" — (Proc. Civ. Com. § 31).

"3 — Pela Constituição de 1891, aos Estados competia legislar sobre a respectiva organização judiciária, como uma parte do direito processual. Pela Const. de 1934 passando para a União o direito de legislar sôbre o direito processual, art. 5.°, XIX, a, ficou expressamente ressalvada aos Estados a competência para legislar sobre as respectivas organisações judiciárias, art. 104.

"4 — DESSARTE, se a competência de atribuição é regulada pelas leis de organização judiciária (JOÃO MENDES, op. cit. pag. 40), e si não existe nenhum dispositivo de ordem constitucional que impeça a modificação dessa competência, claro é que ao legislador estadual fica a atribuição de modificá-la na fórma e no tempo em que o entender.

Assim como o legislador tem o direito de modificar a competência dos juízes e tribunais, dentro do quadro constitucional, também não se lhe pode negar o direito de modificar as atribuições dos Serventuários de Justiça, ou para as diminuir, ou para as aumentar,

ou para as tirar, ou para as atribuir, cumulativamente, algumas ou todas, a outros oficiais do mesmo cartório.

Nessa conformidade, o decreto n.° 6986 citado, nada mais fez senão dar competência cumulativa a "um outro Oficial, do mesmo cartório, com a denominação de Oficial Maior. Por outras palavras, para cada oficio, poderá haver dois oficiais.

Dessarte, o serventuário e o seu Oficial Maior são "oficiais públicos", — **porque por "ofício" se entende "cargo público civil em coisas de justiça"** — (Moraes, Dicc.).

"5 — Nem qualquer disposição de direito substantivo impede a creação de um outro oficial público para o mesmo cartório, com a denominação de Oficial Maior e com as mesmas atribuições que o Oficial.

O art. 137 do Cod. Civ. se refere a escrivão. — "farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial do protocolo das audiências ou outro qualquer livro a cargo do escrivão"; mas, o termo "escrivão", é tomado como gênero, isto é, significa aquela pessôa ou aquelas pessôas que tenham as funções de "escrivão".

Assim também o art. 138 do Cod. Civil só se refere a "Oficial Público", em gênero, como se vê: "terão também a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por Oficial Público de instrumento ou documentos lançados em suas notas".

Quando o Cod. Civil exige reconhecimento de firma, não diz por quem êste reconhecimento deve ser feito, mas simplesmente reza que "o reconhecimento de letra e firma num instrumento particular é condição essencial à sua validade em relação a terceiros, "art. 1289, § 4.°".

Quanto aos testamentos, o art. 1632 do Cod. Civ. só se refere a "Oficial Público", em genero, in verbis: "que seja escrito por Oficial Público no seu livro de notas" (art. 1632, n.° I); "o Oficial assim o declarará, (art. 1633), e assim em seguida.

No art. 1638 n. XI, do Cod. Civ., aparece o termo "Tabelião", que é o mesmo Oficial Público, em gênero, isto é, aquela pessôa a quem o poder competente deu atribuição para os fins de escrever os atos públicos ou autenticar os atos particulares.

Referindo-se aos testamentos, escreve, recentemente, o notavel Prof. Dr. Candido de Oliveira Filho, em "Pratica Civil", vol. II, ed. de 1935, pag. 198: "**Oficial público** — O Código exige seja o testamento escrito por Oficial público, em seu livro de notas.

Os escreventes juramentados dos tabeliães podem lavrar, dentro do cartório, os atos, contratos e instrumentos que, por acúmulo de serviço, não possam ser lavrados pelo tabelião. Mas os testamentos e codicilos e os instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados, sòmente pelos tabeliães o podem ser.

Todavia, se a lei de organização judiciária dos Estados ou o Código de Processo admitir que os escreventes juramentados escrevam testamentos ou os aprovem, oficial público, nos termos da lei, serão também êsses escreventes, e não sòmente os tabeliães.

No Distrito Federal, os escrivães das Pretorias suburbanas, e, em alguns Estados, os escrivães de paz, nos distritos fóra da séde das comarcas, exercem funções de tabelião; **são, pois, tabeliães, e, como taes, lavram e aprovam testamentos.**

Já antes, porém, ensinava o eminente DR. PONTES DE MIRANDA, em sua notável obra "Tratado dos Testamentos", volume II, n.° 200:

"Ato personalíssimo do tabelião. — Os escreventes juramentados dos tabeliães podem lavrar, dentro do cartório, os atos, contratos e instrumentos que, por acúmulo de serviço, não possam ser lavrados pelos tabeliães. Mas os testamentos e codicilos, êsses, bem como os instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados, sòmente pelo tabelião o podem ser (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 177, Justiça do Distrito Federal). Aliás, constitui isto regra geral do direito processual brasileiro (antes, o escrevente juramentado podia escrever o testamento sob as vistas do tabelião, que o assinaria. Mas cessou tal concessão com o Decreto n.° 4824, de 22 de novembro de 1871, art. 78), que o Código Civil de certo modo subentende. Todavia, se lei de organização judiciária ou Código de Processo admitir que os escreventes juramentados escrevam testamentos ou os aprovem, oficial público, no sentido da lei civil, serão tambem estes escreventes, e não só os tabeliães.

Oficial Público: qual seja, di-lo-á a lei do Estado, em que se tiver de fazer o testamento. Nem é preciso que seja tabelião ou escrevente dele. Se a competência couber, por exemplo, ao escrivão de uma das varas, oficial público será êste. Mais: atendendo a grandes distâncias, poderá a legislação estadual dar a atribuição de oficial público dos testamentos a funcionários do Estado na comarca, ou oficial do município, que passará a ter função cartonaria estadual. O que é necessário e suficiente é que seja, pela lei estadual, o oficial dos testamentos, e tenha, pelo direito processual do Estado, fé pública. Por que se trata de instrumento público ou auto público de aprovação, a que é necessário o poder de certificar. Outrossim, para as declarações do art. 1.634, pois que as teria de portar por fé.

Em alguns Estados, os escrivães de paz, nos distritos fóra da séde das comarcas, exercem funções de tabelião: são, pois, tabeliães, e como tais lavram e aprovam testamentos".

"6 — Seria desejável que a redação do art. 15 do citado dec. n. 6986 fôsse mais precisa, tirando qualquer ambigüidade que pudesse se originar da disposição que estabelece ser o Oficial Maior substituto do Oficia¹

Efetivamente, se o Oficial Maior pode praticar simultâneamente, como Serventuário, todos os atos que a êste competem, não se tornava necessário dizer que o Oficial Maior seria o substituto do serventuário em exercício, nos seus impedimentos, eis que estivesse ou não presente o Oficial, em nada se alteraria a situação do Oficial Maior.

Mas, o art. 15 teve em vista esclarecer que não se torna necessária a nomeação de um substituto para o serventuário efetivo, no caso de impedimento, dando-se a sua substituição, automàticamente, pelo Oficial Maior.

POR outro lado, parece que a lei quis evitar qûe se chegasse a pensar que seria sempre necessária a presença do Oficial, a fim de que o Oficial Maior exercesse suas funções simultâneamente. Se simultâneamente significa "ao mesmo tempo em que outros fazem" (Moraes) poder-se-ia dizer que fôsse sempre precisa a presença do Oficial. Mas, isso seria um sofisma de palavra, porque a simultaneidade não significa paralelismo obrigatório, mas competência igual e cumulativa.

"7 — Não se deve confundir a "vitaliciedade" do Oficial do Exercício dos atos em seu ofício, com a "atribuição" dada a outrem para praticar os mesmos atos do dito ofício. A diferença específica está em que a

"vitaliciedade" do serventuário dá-lhe o direito de perceber as "custas" do seu oficio, quer os atos deste sejam praticados pelo próprio serventuário ou por outrem; ao passo que êste, tenha a designação que tiver, pela prática dos mesmos atos, só percebe o ordenado que convencione com o Oficial.

"8 — Em conseqüência, penso que o Oficial Maior, a que se refere o citado decreto n.° 6986, desde que tenha sido nomeado e prestado compromisso, pode praticar todos os atos da competência do serventuário do ofício respectivo, isto é, subscrever quaisquer instrumentos públicos, reconhecer firmas, lavrar testamentos, pela razão de ser o Oficial Maior um Oficial Público.

Este interessante parecer, conforme com o Acordão citado acima, conclui pela afirmação de que o OFICIAL MAIOR E' UM OFICIAL PÚBLICO, como se refere o artigo 1632, n.° I, do Código Civil, que condiciona como requisito essencial do testamento "seja escrito por Oficial Público em seu livro de notas".

Acontece, porém, que a despeito da uniformidade de nossa Jurisprudência e o conceito doutrinal da materia e do texto legal contido no artigo 15 do decreto n.° 6986, de 25 de fevereiro de 1935 **que autoriza aos Oficiais Maiores a prática simultânea com os tabeliães de todos os atos de competência deste, equiparando-os ao próprio titular do ofício,** houve o provimento de Vossa Excelência referir-se à prevenção de prejuizos futuros que possam advir dêsse exercício legal, criando um ambiente de preocupações aos interessados e ao próprio Oficial público, no cumprimento de seu dever.

Constituindo a recomendação de Vossa Excelência, data venia, sugestão contra dispositivo de lei, queira permitir ao Consulente considerar que a mesma se faz oportuna apenas, no "relatorio do serviço das correições do ano anterior", a ser apresentado ao Tribunal "sugerindo as providências que excedam a sua competência" (n.° XI do art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Assim e para que se desfaça a intraquilidade reinante entre os interessados, o consulente reclama, por via desta consulta, a jurisdição graciosa de Vossa Execlência, a fim de que defina bem claro a legalidade da prática simultânea dos Oficiais Maiores com todos os atos de tabelião, que cumpram ser realizados por seus efetivos titulares, independentemente de especial designação, dentro dos termos da lei e no âmbito da competência dessa digna Corregedoria".

A decisão do preclaro magistrado nos foi dada pelo oficio do teôr seguinte: — "Corregedoría Geral da Justiça do Estado de São Paulo — Em 9 de maio de 1949 — Ilmo. Sr. Pedro de Castro Oficial Maior do 22.° tabelião de notas da Capital. Por determinação do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, transcrevo abaixo, a fim de que V. S. tome conhecimento, o despacho proferido no processo n.° 5980, sôbre provimento referente a atos dos Oficiais Maiores: "Diante do julgado e dos pareceres citados pelo requerente, aos quais se pode ajuntar o despacho proferido pelo meu ilustre antecessor desembargador Bernardes Junior no processo n.° 2290, sem embargo da redação algo defeituosa do art. 15 do decreto n.° 6986 de 25-2-1935, já não me cabe como Corregedor, obstar que os oficiais maiores pratiquem simultâneamente com o serventuário titular do cartório, independentemente de especial designação, todos os atos da competência dêste, inclusive a lavratura de testamentos e doações **causa mortis.** São Paulo, 5 - 5 - 949. (a) J. M. Gonzaga". — Atenciosas saudações — (a) Adriano Camargo Lopes — Escrivão da Corregedoria Geral da Justiça".

Desejamos reafirmar ao digno Magistrado Exmo. Snr. Dr. Desembargador João Marcelino Gonzaga, nosso respeito e acatamento, alem de gratidão pelo acolhimento compreensivo e bondoso, que teve, para conosco. Reconhecemos e nunca tivemos dúvida quanto ao sentido das prudentes recomendações, plenamente justificadas por causa da confusão dos termos usados pelo legislador, nas leis, ou pelo Poder Executivo, nos decretos, confusão que tem

origem nos bastidores da política e gera a intranqüilidade, até que seja desfeita, graças às magnificas decisões dos nossos preclaros juizes.

Estamos vendo que não nos foi possível fugir ao fatalismo do escrevente, que pouco escreve de seu e quasi tudo dos outros. Concluímos com a convicção de haver apresentado uma contribuição de alguma valía para o fim almejado, qual seja — o de lembrar a existência de direitos incontestáveis para o cargo de Oficial Maior, direitos que não mais poderão ser esquecidos.

Ficamos esperançados aguardando a regulamentação da profissão, na certeza de que ela terá uma vida, para ser respeitada e engrandecida, deixando de ser apenas um meio de vida sem futuro. Será muito mais dignificada, mediante renúncia; aperfeiçoada nos estudos e exercida com inteligência e probidade. Deus permita que possamos assistir à concretisação dêsse ideal.

ANEXOS:

ORDENAÇÕES DO REINO

Ano 1824

TOMO I

TITULO XCVII

QUE OS OFFICIAES SIRVÃO PER SI SEUS OFFICIOS

Polos muitos inconvenientes, que se seguem de os Officiaes não servirem seus Officios per si, e os arrendarem e servirem per outrem, mandamos a todos os Officiaes de nossos Reinos e Senhorios, assi da Justiça, como da Fazenda, e Scrivães de nossa Camera, que sirvão per si seus Officios, e não ponhão outras pessoas, que por elles os sirvão. E qualquer Official, que poser outrem, perca o Officio, em que o assi poser, para o darmos a quem for nossa mercê, e o que servir, perca a valia delle, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E se no dito Officio fizer algum erro, será castigado com todas as penas, que merecêra, se fôra proprietario do dito Officio, em que commetter o tal erro, ou erros.

1 E quando por justos respeitos fizermos mercê a algum Official, que possa pôr outrem para servir em seu Officio, o dito Official porá em seu lugar tal pessoa, que o possa e saiba bem servir. E bem assi, quando Nós dermos lugar a algum, que sirva por algum Official a seu requerimento, nomeando-nos elle a pessoa, que haja de servir, devem os subrogados ser vistos e examinados pelos Julgadores, perante quem houverem de servir. E sendo per elles approvados, poderão servir em lugar dos ditos Officiaes o tempo, para que houverem a dita licença, e de outra maneira não. E quanto estes Officiaes houverem de pôr as ditas pessoas, para por elles servirem per nossa licença, ou as nomearem, e Nós lho concedermos, os buscarão taes, que não hajão de fazer erro nos ditos Officios de qualidade, por que os mereção perder; porque fazendo-o, os ditos Officiaes perderão os Officios, como se per si fizessem os taes erros, sem mais haverem outra pena. E a pessoa, que o dito erro fizer, pagará a estimação do Officio, para quem Nós mandarmos. E mais haverá qualquer outra pena, que per Direito merecer, segundo o erro for.

2 E quando alguma pessoa vier á Corte pedir a Nós algum Officio, ou servintia delle, ou aos Védores da nossa Fazenda, pertencendo-lhes per seu Regimento, se os taes Officios forem da administração da Justiça, trarão logo certidão do Corregedor, posto per Nós na Comarca, donde o Officio for, da qualidade do Officio, e se he vago, e por cujo fallecimento, e de que maneira vagou: É sendo servintia, da razão, ou impedimento, que tem o proprietario delle, e da necessidade, que ha, de se servir: E bem assi da qualidade, costumes e habilidade da pessoa, que a pede: E sendo da Fazenda, trará certidão do Contador da Comarca. E sem as ditas certidões não lhes sejão tomadas petições, per que peção o Officio, nem servintia, nem se lhes dê despacho. As quaes informações os ditos Corregedores, e Contadores tomarão em segredo, para que mais livremente digão a verdade, de pessoas sem suspeita, que tiverem mais razão de o saber, dando-lhes juramento, e as enviarão per suas Cartas cerradas e selladas, com seu parecer. E sendo-lhes pedidas per muitas pessoas sobre hum mesmo Officio, a todas as darão, para Nós, provermos a quem nos aprouver: E isto, não havendo criados nossos, a quem tenhamos obrigação, que os peção; porque a elles se darão antes que a outras pessoas, sendo da nossa dada, ou não dispondo Nós per outra maneira dos ditos Officios.

3 E quanto algum Scrivão da Camera, ou da Almotaceria, ou Tabellião do Público, ou Judicial, Enqueredor, Contador, Distribuidor, for impedido por absencia, doença, suspensão, ou homizio, de maneira que não possa, ou não deva servir, ou tiver Provisão nossa, para per algum tempo não servir seu Officio, os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, cada hum

em sua Comarca, encarregaráõ as servintias a outro Official de semelhante Officio, se no tal lugar o houver, que mais apto for, e que com menos prejuizo das partes o possa servir. E não havendo no tal lugar mais Officiaes, que o impedido, encarregaráõ a tal servintia a hum criado nosso, que para isso for sufficiente. E não o havendo, encarregal-o-hão a huma pessoa do mesmo lugar de boa consciencia, e apto para o dito Officio. E quando o Official for suspenso por erros, não encarregarão a servintia a parente do tal Official suspenso, nem de sua molher, dentro no segundo grão.

4 E as sobreditas commissões farão per tempo de hum anno, se tanto durar o impedimento. E durando mais do dito anno, e constando-lhes, que servirão bem, lhes encarregarão as servintias per mais outro anno, se tanto houver de durar o impedimento. E os Provedores e Contadores, quando os Scrivães dos Orfãos, Hospitaes, Capellas, ou Residuos pela sobredita maneira forem impedidos, encarregarão a servintia a hum Scrivão, ou Tabellião, que no dito lugar houver.

5 E os ditos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Sanctos Evangelhos ás pessoas, que assi encarregarem, que bem e verdadeiramente sirvão; de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das Comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e serão assinados per elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo Officio de Tabellião, em que se haje d fazer sinal publico, o fará no dito assento. E terá livro de Notas e Livro de querelas, assinado pelo Juiz do lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobreditos casos, em que os Corregedores e Provedores fizerem as taes commissões, lhes passarão mandados, para os Juizes e Justiças os deixarem servir o dito tempo.

6 E sendo caso que os impedimentos hajão de durar mais que dous annos, os Corregedores, Provedores e Contadores nol-o farão a saber, screvendo-nos declaradamente, que Official he, e a razão e tempo do impedimento, e que pessoas ha no tal lugar, aptas para as ditas servintias, e cujos criados são, e que qualidades tem, e se as pessoas, que servirão o dito tem, o fizerão como devião, para Nós provermos, como houvermos por nosso serviço.

7 E as servintias dos Officios das Cidades de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, e da Villa de Santarem, e dos Officiaes das Correições, Provedorias e Contadorias das Comarcas, proveráõ os ditos Corregedores, Provedores e Contadores per tempo de trez mezes. E nol-o farão saber na maneira acima dita, para provermos, como for nosso serviço. E sendo terras de Senhores, onde Corregedores não entrão per via de correição, os Provedores das Comarcas, que entrão nos taes lugares, proveráõ per tempo de seis mezes sómente, e nos screveráõ pela maneira sobredita. E os Senhores de terras (postoque a elles pertença per bem de suas doações a dada dos Officios), nem seus Ouvidores, não se entremetterão no provimento das ditas servintias: por quanto conforme as nossas Ordenações e a Direito, a Nós sómente pertence prover nellas. E nas servintias dos Officios das Casas da Supplicação, e do Porto, guardar-se-ha o que temos dito no Titulo (I): Do Regedor.

8 E sendo impedido, ou suspenso o Juiz dos Orfãos de qualquer lugar, serviráõ os Juizes ordinarios, ou o Juiz de Fóra, se o hi houver, em quantos Nós não mandarmos o contrario. E sendo suspensos, ou impedidos os Scrivães dos Orfãos dos lugares, em que per Nós são postos Juizes de fóra, elles proveráõ as servintias per tempo de trez mezes sómente, nos quaes nol-o farão saber pelo modo acima dito.

9 E todas as pessoas, a que forem encarregadas as servintias, terão em boa guarda todos os livros e papeis, que lhes forem entregues, e os que elles screverem no tempo, que assi servirem; os quaes entregaráõ per inventario ao proprietario do Officio, ou ao que delle novamente for provido ao tempo,

que houver o tal Officio, e cobraráõ delle conhecimento para sua guarda. E não o fazendo assi, incorreráõ nas penas, em que incorrem os Officiaes, que não dão conta dos papeis, que são obrigados.

10 E o Scrivão, que houver Provisão nossa, para ter pessoa, que o ajude a screver, terá huma pessoa sómente, que screva em todas as cousas, sobscrevendo-as elle. Porem não screverá os termos das audiencias, inquirições, querelas, e as outras cousas, que forem de segredo de Justiça, porque estas taes tomará e screverá o Scrivão per si. E o dito Screvente será maior de quatorze annos, e examinado pela Juiz, a que pertencer. E sendo sufficiente, lhe será dado juramento, de que se fará assento nas costas da Provisão. E fallecendo o dito Screvente, ou tendo outro impedimento, o Scrivão poderá nomear outro, que lhe será recebido na sobredita maneira. E os ditos Screventes não irão ás audiencias tomar por os Scrivães os termos, ainda que elles lho mandarem, nem os Julgadores lho consentiráõ.

TITULO LXXVIII
DOS TABELLIÃES DAS NOTAS

Em qualquer Cidade, Villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliães das Notas, starão nella pela manhã e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possão mais prestes achar.

1 Mandamos, que onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pola primeira vez será suspenso do seu Officio per seis mezes, e pague dous mil reis para quem o accusar: E pola segunda privado delle.

2 Outrosi todos os Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por inventario ao successor do Officio; o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos, contados do tempo, que as scripturas forão feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que lhes per Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, sãs, e sem dúvida alguma e encadernadas, como dito he, todo o dano e perda, que se ás partes disso seguir, pagaráõ per seus bens, e mais perderáõ seus Officios: Não tolhendo porém de elles haverem as penas, que per Leis de nosso Reino e Direito devem haver.

SCRIPTURAS

3 E serão diligentes, cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e molheres, que razoadamente não possão, nem devão com honestidade ir á dita Casa e Paço dos Tabelliães, que vão logo ás casas, ou pousadas daquelles, a cujo requerimento forem chamados.

4 E screveráõ em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos, que fizerem. E como forem scriptas, logo as leão perante as partes e testemunhas, as quaes ao menos serão duas. E tanto que as partes outorgarem, assinarão ellas e as testemunhas. E se cada huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assina pola parte, ou partes, por quanto ellas não sabem assinar. E se em lendo a dita Nota, for emendada, accrescentada por entrelinha, mingoada, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que depois não possa sobre isso haver dúvida alguma.

5 E quando forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidão entre partes, não as screvão em canhenhos, nem per emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dêm, nem passem sob seu signal publico, nem privado, até serem perante as partes lidas e assinadas.

6 E se os ditos Tabelliães não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não fação taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliães conheção, que digão que as conhecem. E no fim da Nota, os Tabelliães fação menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinaráõ na Nota.

7 E farão todos os testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios, que os herdeiros e Testamenteiros dos defuntos e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Desasisados, onde houver Scrivão de Orfãos, porque então os fará elle; e onde não houver o tal Scrivão, os farão os Tabelliães do Judicial. E posto que os inventarios hajão de ser feitos entre Maiores e Menores, Prodigos e Desasisados, mandamos que sempre o Scrivão dos Orfãos os faça. Nem farão isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivães das audiencias, que perante elles screvem.

8 Item os ditos Tabelliães das Notas farão todos os instrumentos das posses, que forem dadas, ou tomadas per poder e virtude das scripturas das vendas, escaimbos, aforamentos e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contem no quarto Livro, no Titulo (58): Dos que tomão forçosamente a posse da cousa, que outrem possue. E quanto ás posses, que forem tomadas per vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, farão os instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá em seu Titulo (79).

9 E screveráõ os Tabelliães das Notas as receitas e despesas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem e despendem per vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos não ordenárão Scrivães certos para screver as ditas receitas e despesas; porque sendo per elles ordenados, esses Scrivães screveráõ as ditas receitas e despesas. Porém os Tabeliães das Notas farão as Cartas das vendas e rematações dos ditos bens.

10 Outrosi farão quaesquer Cartas de vendas, compras, escaimbos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos Orfãos e de seus bens, quando passarem de três annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, e que não passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivão dos Orfãos, como se contem em seu Titulo (89).

11 E assi farão os ditos Tabelliães quaesquer obrigações e contractos, que algumas pessoas fizerem, sendo presas, postoque taes scripturas se hajão de fazer per mandado, auctoridade e em presença dos Juizes.

12 Farão outrosi os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos e convenças, que se fizerem entre partes, postoque as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajão de julgar per sentença de alguns Julgadores.

13 E mandamos aos Tabelliães das Notas, que não fação contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem per juramento, ou boa fé, cumprir e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas, que se contem no Livro quarto, Titulo (73): Que se não fação contractos, nem distractos com juramento, etc.

14 E não farão Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidão do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagárão a Sisa e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte stão, e o nome do Recebedor, e será feita pelo Scrivão das Sisas do tal lugar, e assinada per elle e pelo Juiz e Recebedor, e será incorporada de verbo ad verbum nos ditos contractos. E o Tabellião, que o assi não cumprir, perderá o Officio; e as scripturas, que se fizerem contra fórma desta Ordenação, serão nullas e de nenhum effeito. E as próprias partes, ou seus herdeiros poderáõ annular os ditos contractos, em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desdo tempo que assi contractárão. E não escusará aos Tabelliães da dita pena presentar as próprias certidões de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregão; nos quaes os Scrivães, que fizerem as rematações, serão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem screver no Livro das Sisas, e cobrar certidão do Scrivão dellas de como ficão assentados. E o mesmo se guardará nas vendas e trocas, que se fizerem de Náos, Navios, Barcas e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidão do Scrivão das Sisas do ramo, a que pertencer, assinada per elle e pelo Almoxarife da Casa.

15 E o Tabellião das notas, que fizer instrumento de approvação em testamento, sem ser assinado pelo Testador e testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos testamentos terão a fórma, que diremos no Livro quarto, no Titulo (80): Dos testamentos, e em que fórma se farão, sob as penas e clausulas nelle conteúdas.

16 E não faráõ contractos algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que intervenha dar, ou tomar dinheiro per moédas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos Officios.

17 E darão as scripturas, que houverem de fazer, a seus donos, do dia, que as notarem, a tres dias, e se elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as não podem em tão pouco tempo dar), dar-lhas-hão do dia, que as pedirem, a oito dias. E não lhas dando no dito tempo, serão obrigados pagar á parte as perdas, danos e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darão a scriptura de graça.

18 E fazendo algumas scripturas, que pertenção e devão ser dadas a a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte não peça a sua.

19 E em todos os contrctos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma cousa, depois que o Tabellião huma vez der instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, não lhe dará mais outro por nenhuma cousa, nem razão, que lhe allegue, salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandaráõ dar os Desembargadores do Paço, presentes as partes, e com salva na forma costumada. E fazendo o contrario, perderáõ os Officios, e mais haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

20 E em cada Aldea, que tiver vinte visinhos, e stiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que stiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo forma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé e auctoridade, como que forão feitos per Tabellião das Notas. E os Officiaes da Camera poderáõ escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirá o dito Officio em sua vida, e dar-lhe-hão juramento scripto no livro da Camera, ao

pé do qual deixará feito seu sinal publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o Tabellião publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possão fazer os testamentos postoque doentes stêm, com os Tabelliães da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo forma de nossas Ordenações.

SALARIOS

21 E levaráõ da scriptura, que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha escripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis. E se for scripta de huma só banda, levaráõ vinte e dous reis, e da Nota dezanove reis, e dahi para baixo a este respeito: Com tanto que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos: De modo que contando as letras, de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E não tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, não lhe contaráõ as ditas paginas, senão ás regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contaráõ dellas cousa alguma. E se forem fóra da casa, deputada a fazer a tal scriptura, levaráõ mais sete reis da ida; e quando acabem de screver as scriptura nas Notas, levaráõ o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagaráõ o que se montar nellas.

22 E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejão-lhes contados ás regras, assi como levão o outros Tabelliães dos processos.

23 Item, quando buscarem alguma Nota per seus livros, ou instrumentos, que das Notas tenhão tirados, e não forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que não steve pelo Tabellião, levaráõ sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos e outras scripturas, como se dirá no Titulo (84): Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães.

24 E o Tabellião, que não cumprir todo o conteúdo neste Regimento, e no Titulo (80): Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial, perderá o Officio, e pagará o dano e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta cerca pena, porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

TITULO LXXIX
DOS TABELLIÃES DO JUDICIAL

Mandamos, que nas Cidades e Villas de nossos Reinos, onde stiverem per Nós Juizes de fóra, sempre em sua casa stê hum Tabellião do Judicial tres horas pela manhã e tres á tarde, que começaráõ ao tempo, que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua semana, ou per distribuição, como se elles concertarem.

1 E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dêm as querelas, que tiverem, e lhe mostrem as inquirições, em que tiverem alguns culpados. E assi o fação dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostrárão, farão hum rol dellas, do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, e outro assinado per elle na mão do Tabellião. E isto haverá outrosi lugar nos Scrivães dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições, em que haja algumas pessoas culpadas.

2 E serão obrigados os ditos Tabelliães dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca do dia, que chegar ao lugar, a tres dias. E não lhas dan-

do, ou senegando algumas, serão privados dos Officios, como mais largamente dissemos no Titulo (58): Dos Corregedores das Comarcas.

3 E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem per ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assinará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E quando todos os Tabelliães do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, então hum Tabellião das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivão da Camera. E sendo elle outrosi suspeito, então virá hum Tabellião do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

5 Os Tabelliães serão mui prestes e diligentes, assi para nas audiencias, em que são ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por sua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percão seu direito. E para isto irão cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e não os Juizes por elles. E screveráõ os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito decladaramente, e o menos prolixo que podér ser, ponto sempre em cada termo o dia, mez e anno juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos Officios. E os termos, que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, farão assinar as partes, segundo se contem no Titulo (24): Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço, sob as penas hi postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderáõ pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passárão. E farão assinar aos Juizes as sentenças diffinitivas e interlocutorias, que verbalmente derem nas audiencias. E não os fazendo assinar no dia, que se derem, ou até o outro dia, pagaráõ ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar.

6 E serão obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêm aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de ir. Porém, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taes scripturas, que tão em breve se não possão trasladar, o Julgador lhes assine termo conveniente, em que as possão trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertaráõ com outro Tabellião, que lhes porá o concerto ao pé, e assinará de seu sinal. E não as concertando na dita forma, pagará às partes toda a perda, dano e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagaráõ dez cruzados, ametade para a parte, e a outra para Captivos: e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade, inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores nos termos, em que se devem dar, pagaráõ ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento; as quaes o Contador lhes descontará de seus salários. E para não vir em duvida, quando derão os feitos, porão sempre nelles o dia, em que os derão ao Juiz e Procuradores.

7 E porão na continuação dos termos e no principio do feito e nas sentenças e Cartas, que passarem, o nome do Julgador, e do Officio sómente, per que conhece do dito feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Tabellião, ou qualquer outro Scrivão, que o contrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar e Captivos.

8 Outrosi as Cartas, que per algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não podérem fazer. Porém se o Juiz, cujo o desembargo fôr, vir que se não podem fazer no dito tempo, assine-lhes termo, em que as possão fazer, e sem malicia.

9 E serão muito prestes para irem com os Juizes, ou per seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de Justiça, e á tirar quaesquer inquirições, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes e especiaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes danificadas; as quaes inquirições devassas lhes serão pagas, segundo dissemos no Titulo (65): Dos Juizes ordinarios.

10 E as scripturas, que se fazem com traslado de outras em publica forma per auctoridade dos Juizes; e as das appellações, que algumas partes intimão dante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Cartas de vendas, ou arrematações, que se fizerem per virtude de algumas sentenças, fação as os Tabelliães das audiencias, que perante os Juizes screvem.

11 E todos os Tabelliães e Scrivães, quando tirarem inquirições judiciaes, sempre perguntem as testemunhas no começo de seus ditos e testemunhos polo costume e idade. E nas devassas geraes e speciaes perguntem polo costume no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais haverem.

12 E quando tirarem testemunhas, e algumas disserem, NIHIL, o screveráõ na forma que diremos no Titulo (86): Dos Enqueredores.

13 E farão os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandaráõ fazer de seu Officio, postoque lhes não seja requerido per alguma parte. E assi farão os inevntarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desasisados, onde Scrivão dos Orfãos não houver.

14 E serão muito diligentes em irem fazer as execuções, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa e negligencia não sejão retardadas as ditas execuções. E de todos os ditos autos farão e passaráõ as scripturas e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

15 Item screveráõ de graça os autos e emprazamentos e scripturas, que lhes pelos Alcaides Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Officios, e o mesmo farão nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito no Titulo (24): Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço.

16 Item nenhum Tabellião tomará dinheiro, nem outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte, que perante elle trouxer feito, postoque diga que lho descontou, ou descontará do salario, sob pena de perdimento de Officio, para nunca mais o haver.

17 E tanto que o feito for findo, postoque não seja requerido per nenhuma das partes, mandaráõ dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farão contar, sob as penas, que dissemos no Titulo (24): Dos Scrivães dante os Desembargadores do Paço. E elles em nenhuma maneira contaráõ o feito, em que houverem de haver salario, sob pena de privação dos Officios.

18 E demandarão seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos, a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderáõ mais demandar.

19 E todo o Tabellião e Scrivão, que não for da Corte, nem das Sisas, poderá em cada hum anno ir fóra do lugar, onde for Tabellião, ou Sscrivão, sem licença do Julgador, perante quem screver, oito dias sómente. E indo fora do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do Officio per hum anno, e pagará ás partes toda a perda e dano, que por sua ida e absencia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem screver, dar, a todo mais, até tres

mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (postoque seja com licença do Julgador), será privado do Officio. E quando lhe assi dér a dita licença, ficará seu carrego a outro Scrivão, ou Tabellião do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos e autos, que deixar, em modo que não sejão as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas e perdas ás partes, que por o assi não deixar, se lhes causar. E não havendo hi outro Official de seu Officio, a que seu carrego haja de ficar; o Julgador lhe não dará licença, e dando-lha, será nenhuma. E quanto aos Scrivães da Corte e das Sisas, guardar-se-ha o que per nossas Ordenações he determinado.

TOMO III
TITULO LII

Dos que falsificão sinal, ou sello del Rei, ou outros sinaes authenticos, ou sellos.

Toda a pessoa de qualquer stado e condição, que per si, ou per outrem falsar nosso sinal, ou sello, ou depois de nossa Carta, ou Alvará ser per Nós assinado, acrescentar, mudar, ou mingoar algumas palavras, ou letras, per que se mude em alguma parte a substancia, ou tenção da dita Carta, ou Alvará, morra por isso, e perca seus bens para a Coroa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

1 Outrosi todo aquelle, que falsar ou mandar falsar sinal de algum nosso Desembargador no que o seu Officio pertencer, ou sello de alguma Cidade, Villa, Concelho, ou outro qualquer sello authentico, ou acrescentar, diminuir, ou mudar alguma cousa depois da Carta assinada, ou sellada, per que se mude em alguma parte a tenção della, ou falsificar per qualquer maneira alguma scriptura publica, ou sinal publico de Tabellião, ou Scrivão, que nossa auctoridade tenha para o fazer, seja degradado para sempre para o Brasil, e perca os bens para a Coroa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

2 E o que falsar sinal de qualquer outro Julagdor em cousa, que a seu Officio pertencer, ou algum Alvará, a que segundo nossas Ordenações se deveria dar fé, se verdadeiro fosse, como a scriptura publica, seja degradado dez annos para Africa, e perca os bens para a Coroa. — E nestes casos, posto-que de Nós haja perdão, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio.

TITULO LIII

DOS QUE FAZEM SCRIPTURAS FALSAS, OU USÃO DELLAS.

Os Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem scripturas, ou actos falsos, mandamos que morrão morte natural, e percão todos seus bens para a Coroa de nossos Reinos. — E postoque de Nós hajão perdão, lhes não será guardado, porque o havemos por subrepticio.

1 E o que ordenar, que algum Tabellião, ou Scrivão faça scriptura falsa, ora o Tabellião seja sabedor da falsidade, ora não, se a scriptura for de qualidade, que se poderia per ella negocear valia de hum marco de prata, postoque se não negocee, morrerá morte natural, e perderá sus bens. — E sendo a scriptura de menor qualidade, será degradado para o Brasil para sempre, e perderá seus bens. — E as testemunhas, que ao fazer de tal scriptura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerão nas mesmas penas.

2 E tanto que alguma pessoa apresentar scriptura em algum feito, se depois a tal scriptura for achada falsa, o que a assi apresentou, será degradado dez annos para Africa, e perderá os bens para a Coroa de nossos

Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver. — O que haverá lugar postoque depois de a appresentar, diga que não quer usar da tal scriptura. — Porém, se a parte allegar e provar alguma razão, per que pareça ao Julgador, que do feito conhecer, que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, ser-lhe ha recebida; e provando tanto, per que deva ser relevado das ditas penas, não lhe serão dadas.

TITULO LXXIL

Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento, o peção.

Defendemos a todos os Officiais da Justiça e de nossa Fazenda, e a quaesquer outros, de qualquer qualidade e condição que sejão, a que he ordenado per Regimento o que hão de levar ás partes, que não levem mais do que per seus Regimentos lhes he ordenado, postoque as partes lhe queirão dar. — E o que o contrario fizer, e mais levar, por qualquer quantidade, que lhe for provado que levou além do ordenado, que não chegar a quinhentos reis, seja degradado dous annos para Africa. — E provando-se, que levou quinhentos reis, juntamente, ou por partes, além de seu ordenado, óra os leve de huma só pessoa, ou de diversas, seja degradado tres annos para Africa. — E provando-se, que levou dous mil reis, juntamente, ou por partes, além do seu ordenado, seja degradado para Africa até nossa mercê. E provando-se que levou seis mil reis, juntamente, ou por partes, seja degradado para sempre para o Brasil. — E em todos casos sobreditos perderão os Officios, para nunca mais os haverem, e mais pagarão anoveado tudo o que levarem mais do ordenado, duas partes para a parte, a que foi levado, e das sete haverá o accusador ametade, e a outra ametade a nossa Camera. — E se a mesma parte accusar, haverá ametde das nóveas, e a outra a nossa Camera, e haverão as mais penas conteúdas em seus Regimentos. — E queremos, que se não possão escusar das ditas penas per costumes, nem usanças geraes, nem speciaes, que possão allegar por mui antigas que sejão, nem per sentenças, que sobre isso tenhão.

I E se a algum Officio não for ordenado Regimento do que ha de levar, mandamos, que dentro de quatro mezes do tempo, em que forem providos os Officiaes, o venhão requerer a Nós, sob pena de perderem os Officios, para os darmos a quem fôr nossa mercê.

TITULO LIX.

Das provas, que se devem fazer per scriptúras publicas.

Todos os contractos, avenças, convenças, pactos, composições, compras, vendas, escaimbos, permudações, dotes, arras, doações, stipulações, promissões, aforamentos, arrendamentos, emprestimos, encommendas, guardas, depositos e quaesquer outros contractos, de qualquer natureza e condição que sejam, assi perpetuos, como a certo tempo, e per qualquer nome per Direito, ou costume de nossos Reinos nomeados, ou sejam de maior, ou menor condição, ou de maior, ou menor força e virtude, que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas, assi publicas, como privadas, Concelhos, Communidades, Collegios, Confrarias, e assi homens, como mulheres, de qualquer stado e condição que sejam, fizerem, e affirmar quizerem em nossos Reinos e Senhores, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil réis, ou se forem sobre bens e cousas moveis, e a quantidade da divida passar de sessenta mil réis: e bem assi todas as pagas, quitações, soluções, renunciações, transauções, remissões, divisões e partições de heranças e de quaesquer outros bens, revogações, spaços de dividas e de quaesquer obrigações, pacto, ou convença de não demandar, e outras quaesquer innovações dos ditos contractos, ou firmidões, ou de ou-

tros, de qualquer natureza e condição que sejam, assi reaes, como pessoaes, quer por razão de feitos crimes, quer civeis, que passarem das ditas quantias de sessenta mil réis nas cousas moveis, e de quatro mil réis nos bens de raiz, sejam firmados e feitos per scripturas per Tabelliães públicos, ou Scrivão authentico, que para isso tenha auctoridade, perante testemunhas, ou per nossas Cartas. E em taes casos, em que segundo disposição desta Lei se requere scriptura publica, não será recebida prova alguma de testemunhas: e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, posto que a parte o não opponha.

1 — E não sómente isto haverá lugar nos contractos e disposições sobreditas, que forem feitas em nossos Reinos e Senhorios, mas ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em arraial formos, ou stivermos, ou em armada, que per Nós, ou per nosso Capitão per nosso mandado for feita; e nos contractos feitos fóra em alguma outra parte se guarde o Direito Commum e Ordenações e costumes do Reino, onde esses instrumentos e contractos forem feitos.

2 — E nos contractos feitos em Caravellas, Navios, ou Náos que de nosso Reino partirem, em quanto andarem e stiverem no Mar, ou Rios da nossa Conquista, Commercio e Navegação, ou feitos em alguns lugares da dita Conquista e Commercio (se hi não houver Tabellião publico), queremos que o Scrivão, que for ordenado em algum dos ditos Navios, abaste como Tabellião. E se o contracto for per elle scripto e assinado, e pelas partes contrahentes e testemunhas, como havia de ser feito per Tabellião público, se o hi houvera, seja a tal scriptura havida por scriptura pública. E tanto que chegar ao lugar de nossos Reinos, donde partio, ou onde houver de descarreagr, dê logo os taes contractos a hum Tabellião público do dito lugar.

LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 1827

Art. 1.° — Nenhum oficio de justiça (ou Fazenda) seja qual for sua qualidade e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

Art. 2.° — Todos os oficios de justiça (ou Fazenda) serão conferidos por titulos de serventias vitalicias ás pessoas, que para eles tenham a necessária idoneidade e que sirvam pessoalmente.

Art. 3.° — O serventuario vitalicio que no exercicio do oficio se impossibilitar de continuar a exercê-lo por doença, provando impossibilidade, seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia perante o Govêrno, poderá obter a têrça parte do rendimento do oficio, segundo sua lotação a cargo dos sucessores no dito oficio; os quais todavia poderão ventilar a verdade dos motivos alegados, que provados falsos, ficará o oficio livre do encargo.

Art. 4.° — As pessoas que atualmente se acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de algum oficio, que pessoalmente não possam servir, são obrigados a fazer nomeações de pessôa idônea para a serventia dentro de seis mêses, se já antes não a tiverem feito; contados da data da publicação desta lei, em cada um dos lugares em que forem os oficios e perante as autoridades respectivas.

Art. 5.° — Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a êle; a farão os Magistrados ou Autoridades, perante quem hão de servir os oficios.

Art. 6.° — Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes os serventuários serão providos por uma só vez para servirem enquanto viverem os Proprietários ou Serventuários Vitalícios, ou durar seu legitimo impedimento; e êles não cometerem crime ou erro qué os inhabilite.

Art. 7.° — Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por elas mais do que a têrça parte daquela quantia, em que

forem ou estiverem lotados os anuais rendimentos dos oficios, sob pena, aos que tiverem, a mercê da propriedade ou serventia vitalicia, de perderem os oficios; e aos serventuarios, de perderem a serventia e pagarem uma quantia igual á lotação de um ano; a qual será aplicada ás obras públicas da cidade, vila ou Logar em que forem os oficios.

Art. 8.º — No impedimento dêstes serventuários nomeados, serão exercidos os oficios interinamente pelas pessoas que a Lei designar ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação."

DECRETO 817 DE 30 DE AGOSTO DE 1851

Art. 10 — No provimento das vagas dos oficios de justiça, proceder-se-á da seguinte maneira: — § 1.º — Apenas vagarem serão providos temporariamente pelas autoridades, perante quem houverem de servir, como dispõe o decreto de 1.º de Julho de 1830; Se aparecerem a requerer êsse provimento pessoas idôneas, **deverão servir os substitutos nomeados para impedimentos.** § 1.º — As autoridades a quem incumbe provar a substituição temporária dos ditos oficios, logo que vague qualquer dêles, darão parte, na Côrte ao Govêrno pela Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça e, nas Provincias, aos Presidentes, da vaga existente, e da maneira do seu preenchimento interino.

Art. 11 — Na mesma ocasião mandarão afixar editais nos lugares dos oficios anunciando as vagas e convidando candidatos a apresentarem seus requerimentos.

Art. 12 — Findo o prazo a autoridade remeterá ao presidente os requerimentos apresentados, acompanhados de informações sôbre as habilitações e merecimento de cada um dos Pretendentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento. Se não tiverem aparecido pretendentes, disso mesmo dará conta ao Presidente.

Art. 13 — O Presidente da Provincia remeterá os requerimentos á Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça, acompanhados de uma informação sôbre a idoneidade de cada um dos pretendentes, declarando se estão no caso de merecer o provimento".

DECRETO N.º 1.294 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1854

Art. 1.º — Em todos os casos de impedimento temporário dos Serventuários dos Oficios de Justiça, a substituição deles terá lugar pela fórma estabelecida no Decreto 817 de 30 de Agosto de 1851. Qaundo porém em razão de avultado expediente dos dois cargos reunidos, não possam os Substitutos legitimos acumula-los sem prejuizo do serviço, assim como nos casos de licença por mais de seis mêses, o Govêrno na Côrte, os Presidentes nas Provincias, sob representação ou informação das autoridades, perante quem servirem, nomearão pessoas idôneas para exercerem temporàriamente a substituição.

Art. 2.º — Se a impossibilidade do serventuário vitalicio for absoluta, ou proveniente da idade avançada, cegueira, demência ou outra moléstia incuravel, segundo o juizo dos médicos, deverão os mesmos serventuários requerer a nomeação do sucessor, provando além da impossibilidade seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistência, para terem direito á terça parte do rendimento do oficio, segundo a respectiva lotação. Em nenhum caso lhes será admitida a nomeação ou indicação de sucessor.

Art. 3.º — As autoridades, perante quem servirem os ditos serventuarios e bem assim os Promotores Públicos, serão obrigados a participar ao Govêrno motivamente aquelas circunstancias, quando os serventuarios, a respeito dos quais se verificarem, não queiram.

Art. 4.º — O Govêrno, á vista destas participações ou das informações que tiver exigido, mandará intimar o serventuário vitalicio, para que dentro de um prazo razoavel que marcará, a presente o seu requerimento ou alegue e prove o que lhe convier, sob pena de ser havido o oficio por vago, e sem o ônus da terça parte do rendimento.

Art. 5.º — Não satisfazendo o serventuário no prazo marcado, o Govêrno, depois de coligir as provas, documentos e informações precisas, procedendo ás diligências que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para êsse fim marcado. No caso de demência, será competentemente nomeado curador, que seja intimado e ouvido.

Art. 6.º — O Govêrno, á vista das informações, documentos e provas coligidas, decidirá o negócio, ou declarando o serventuário hábil para servir o oficio, e obrigando-o a servi-lo pessoalmente; ou declarando vago o oficio, e nomeando sucessor com ou sem obrigação de pagar ao serventuário a têrça parte do rendimento.

Art. 7.º — Da decisão do Govêrno que declara o oficio vago e o sucessor nomeado, obrigado ou não ao pagamento da têrça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Regulamento n. 124 de fevereiro de 1842, ouvida sempre a respetiva Secção ou o Consêlho d'Estado.

Art. 8.º — Os exâmes e diligências necessárias, nos termos do art. 5.º, serão requeridos e promovidos pelos promotores públicos e presididos pelos Juizes Municipais.

DECRETO N.º 4.668, DE 5 DE JANEIRO DE 1871

Art. 1.º — O decreto 817, de 30 de agosto de 1851 será observado com as seguintes alterações: § 1.º — O Presidente da Provincia logo que esteja findo o prazo marcado e depois que tiver recebido os requerimentos de que trata o art. 12 do citado decreto, mandará publicar os nomes de todos os pretendentes. § 2.º — 2.º — Oito dias depois da publicação, o Presidente nomeará para servir provisoriamente na vaga do oficio ou emprêgo o pretendente que mais idôneo lhe parecer, o qual entrará desde logo em exercício. § 3.º — Esta nomeação será imediatamente publicada e o pretendente que se julgar injustamente preferido poderá reclamar perante o Presidente dentro de 30 dias, contra a injusta preferição, instruindo sua reclamação com os documentos que tiver. § 4.º — Findo o prazo de que trata o § antecedente, o Presidente sujeitará seu ato á confirmação do Govêrno para a expedição do competente titulo. No caso de haver reclamação, a remeterá ao mesmo tempo com a circunstancia informação, para prover-se na serventia vitalicia aquele que tiver melhor direito. — § 5.º — Recebida na Secretaria de Estado, por intermédio dos Presidentes de Provincia, as reclamações de que trata o § anterior, serão logo publicados no Diário Oficial o nome do nomeado para servir provisoriamente e de todos os reclamantes e a respectiva secção as submeterá a despacho juntamente com a nomeação dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processadas na fórma do regulamento em vigor. Art. 3.º — São dispensados de exâme de suficiência os doutores em direito, bacharéis formados, advogados e os que servirem emprêgos semelhantes."

DECRETO N.º 4683 DE 27 DE JANEIRO DE 1871
ALTERA O DECRETO 1294 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1853

Art. 1.º — § 2.º — Se á vista das informações, provas e documentos, o Presidente se convencer que o serventuário vitalicio é habil para servir o Oficio, assim o declarará, obrigando-o a servi-lo pessoalmente. No caso contrário sujeitará o negócio á decisão do govêrno, propondo na mesma ocasião pessoa idônea que sirva em lugar do serventuario vitalicio, com ou sem obrigação de pagar ao dito serventuario a 3.ª parte da quantia em que estiverem ou forem lotados, os anuais rendimentos do oficio.

Art. 2.° — Os serventuarios providos na fórma do parágrafo antecedente servirão enquanto viverem os serventuários vitalicios e não cometerem crime ou êrro que os inhabilite. Por morte do serventuario vitalicio se procederá ao provimento do oficio, nos têrmos e disposições do decreto 4668 de 5 do corrente mês.

Art. 3.° — Os nomeados para as serventias que não satisfizerem a imposta obrigação de pagar anualmente aos serventuários vitalicios a 3.ª parte, ficarão inhabilitados de continuar nas mesmas serventias.

RESUMO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS DO REGULAMENTO BAIXADO COM O DECRETO N.° 9.420, DE 28 DE ABRIL DE 1885

Art. 1 — Nenhum oficio de justiça seja qual for a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade. Seu provimento, porém, será dado por meio de concurso, como serventia vitalicia, a quem o exerça pessoalmente.

(Lei 11 de Outubro de 1827, arts. 1.° e 2.°).

Art. 99 — O serventuário vitalicio que no exercicio do oficio se impossibilitar de continuar a servir, poderá ter sucessor.

(Lei 11 de Outubro de 1827, art. 3.°).

Art. 100 — Para isto deverá provar perante o Presidente da Provincia, que a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira ou moléstia incurável, segundo o juizo dos médicos.

(Lei 11 de Outubro de 1827, art. 3.° — Decr. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 e Decr. 4683 de Janeiro de 1871, art. 1.°).

Art. 101 — Os juizes, autoridades e promotres são obrigados a participar ao Presidente aquelas circunstâncias.

Art. 102 — O presidente mandará intimar o serventuário a que apresente requerimento ou alegue e prove o que convier, sob pena de ser havido o oficio por vago.

Art. 103 — No caso de demencia, será nomeado curador.

Art. 104 — O exame médico será ordenado pelo Govêrno, na Côrte e pelos Presidentes na Provincias.

Art. 105 — O exame médico será presidido pela 1.ª autoridade judiciária, com assistência do promotor público.

Art. 108 — Verificado ser o serventuário hábil para servir, assim o declarará, obrigando-o a servir pessoalmente (referida lei de 1871).

Art. 109 — No caso contrário sujeitará o negócio á decisão do govêrno Imperial, que proporá pessoa idonea que sirve em lugar do serventuário vitalício, com ou sem obrigação de pagar a 3.ª parte da renda. (referida lei de 1871).

Art. 110 — O govêrno decidirá: ou declarará o serventuário hábil para servir pessoalmente ou declarará a vacancia do ofício e nomeará sucessor com ou sem obrigação de pagar a 3.ª parte da renda.

Art. 111 — Das decisões que declararem vago o oficio, das que declararem o sucessor obrigado ou não ao pagamento da 3.ª parte, haverá recurso.

Art. 112 — Além da impossibilidade absoluta, é preciso o serventuário provar bons serviços prestados no exercício do cargo e falta de outro meio de subsistência para ter direito á 3.ª parte.

Art. 115 — Os sucessores servem durante a vida dos mesmos serventuários ou enquanto durar o impedimento dêstes e não cometerem crime ou êrro que os inhabilite. (dec. 9324 de 22 de novembro de 1884).

Art. 116 — Os sucessores não podem se esquivar de pagar a 3.ª parte se êste ônus for imposto no áto da nomeação.

Art. 117 — Não satisfazendo êsse ônus ficarão inhibidos de continuar.

Art. 118 — Proibe-se pagar mais da 3.ª parte sob pena de perder, tanto o serventuário vitalicio como o sucessor a serventia do oficio (vide lei de 1827).

Art. 120 — Os sucessores que se seguirem, ficam com a mesma obrigação.

Art. 122 — Os serventuários só serão privados da 3.ª parte quando: desistirem da serventia; renunciarem á 3.ª parte, ou sendo hábeis, se recusarem a servir o oficio.

Art. 123 — Os sucessores poderão ventilar a verdade da falta de meios alegada pelo serventuário e provada ser falsa a alegação ficarão isentos do ônus da 3.ª parte referida.

Art. 124 — No caso de morte do sucessor, deverá ser verificado o seguinte: Se continúa ou não a impossibilidade do serventuário vitalício, para no 1.º caso garantir o pagamento da 3.ª parte e no 2.º caso obrigar-se o serventuário a servir pessoalmente o ofício, sob pena de ser êste declarado vago e nomeado sucessor que em tal caso fica isento do ônus da 3.ª parte.

Art. 127 — O pagamento da 3.ª parte da renda será feita mensalmente pelos serventuários substitutos aos substituidos.

Art. 129 — Caso faleça o sucessor ou quando durante a vida dêste se achar o serventuário em circunstâncias de poder voltar ao exercicio, por ter cessado a razão do impedimento, deverá o serventuário requerer para voltar.

Art. 131 — Verificada a capacidade fisica e moral do serventuário, o govêrno ordenará que o mesmo reassuma e, no caso contrário, mandará que continue o sucessor.

Art. 132 — Falecido o sucessor e não provada a capacidade física do serventuário, deverá o govêrno nomear novo sucessor, com as mesmas habilitações exigidas para o serventuário vitalicio (dec. 9344 de 16 de dezembro de 1884).

Art. 133 — Se no prazo de 30 dias, no caso de falecimento do sucessor, o serventuário vitalício não declarar que pretende continuar, será nomeado novo sucessor.

Art. 135 — Logo que falecer o serventuario vitalicio, ainda que exista sucessor, será posto o ofício em concurso".

DECRETO N.º 5.120 DE 21 DE JUNHO DE 1931

Art. 3.º — § Unico — Não poderão inscrever-se os parentes, até o segundo gráu inclusive: — a) — do serventuário anterior ou de outro serventuário de justiça da comarca, em que se der a vaga, exceto quanto ao anterior, se a vaga ocorrer por falecimento; b) — dos membros do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Juiz ou juizes da comarca a que pertencer o ofício vago, do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Municipio, dos Ministros, Secretários de Estado e dos Membros do Poder Legislativo da União, do Estado ou do Municipio.

Art. 4.º — Consideram-se de igual natureza, para os efeitos do art. 3.º, n.º I, os Oficios de justiça tiverem as mesmas atribuições.

Art. 4.º, § 1.º — Podem entretanto concorrer: — II — Os escreventes habilitados dos cartórios do Tribunal de Justiça, a qualquer escrivania; — III — Os escreventes do Juizo de Direito, embora de varas privativas ou especiais, a qualquer escrivania, inclusive as do Tribunal de Justiça e do Juizo de Paz; IV — Os escreventes habilitados dos ofícios que tiverem anexos a qualquer oficio correspondente a um desses anexos, e reciprocamente, com mais de cinco anos de efetivo exercicio nos seus cargos, (§ 2.º), somando-se para o efeito do § 2.º, o tempo de exercicio nos diversos cargos

mencionados no § 1.°, quando o candidato tiver servido em mais de um dêsses cargos. (§ 3.°).

Art. 5.° — O requerimento para a inscrição será acompanhado dos seguintes documentos:

1 — prova de ser o candidato brasileiro nato, filho de pae brasileiro, ou ilegitimo de mãe brasileira, nas condições do artigo 69 da Constituição Federal.

2 — prova de estar o candidato no goso de seus direitos civis e politicos;

3 — titulo de nomeação do funcionario judicial, do ministério público, serventuário ou escrevente habilitado;

4 — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito ou da provisão de advogado, no Tribunal de Justiça nas Comarcas onde o candidato exerça ou tenha exercido a advocacia;

5 — prova do exercicio do cargo ou da advocacia, pelo tempo designado no artigo 3.°;

6 — prova de ter o candidato cumprido as suas obrigações referentes ao serviço militar ou estar dele isento;

7 — atestado de capacidade fisica e de não sofrer o candidato de moléstia contagiosa ou repugnante, expedido pelo medico designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;

8 — prova de não estar o candidato incluido na proibição do art. 76 do decreto n.° 123, de 1892;

9 — folha corrida;

10 — carteira de identidade.

Parágrafo 1.° — O candidato poderá apresentar ainda quaesquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

Parágrafo 2.° — Na petição, o candidato indicará nominalmente todos os juizes perante os quaes tenha exercido a advocacia ou função pública.

Artigo 11 — A prova escrita, que os candidatos farão em conjunto, consistirá na redação de oficios, editais, certidões, autos, termos, instrumentos e escrituras, na organização de contas, calculos e rateios, e na exibição de qualquer outro ato do oficio.

§ 1.° — A prova escrita, cuja duração não poderá exceder de duas horas, será realizada, independentemente de pontos, perante a Comissão que formulará as questões a resolver e determinará quaes as provas que deverão ser datilografadas, e quais as que serão produzidas em manuscrito ou autografadas.

§ 2.° — No julgamento da prova escrita, a Comissão atenderá não sómente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas tambem á caligrafia, á ortografia, á redação e a rapidez da escrita.

§ 3.° — O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluido do concurso.

Artigo 12 — A prova oral consistirá em arguições praticas, pela Comissão, sobre os diversos atos e serviços do cargo em concurso, e durará de vinte a quarenta minutos para cada candidato.

§ unico — As questões serão formuladas no momento, independentemente de pontos, pelos membros da Comissão, na ordem e durante o tempo determinado no ato, para cada um, pelo presidente.

DECRETO N.° 5.127 DE 23 DE JULHO DE 1931

Art. 1.° — O artigo 3.°, § único, letra a do decreto n.° 5.120, de 21 de julho de 1931 fica aditado da seguinte fórma: Não poderão inscrever-se os parentes até o 2.° gráu inclusive: — a) do serventuário anterior ou de ou-

tro serventuario de justiça da comarca em que se der a vaga, exceto quanto ao anterior, se a vaga ocorrer por falecimento ou por incapacidade física, verificada por três médicos, nomeados pelo Secretário de Estado de Negócios da Justiça para êsse fim.

DECRETO N.° 5.129 — DIA 23 DE JULHO DE 1931

Dispõe sôbre nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados e dá outras providências.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.°, do Decreto Federal n.° 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1.° — Todos os escrivães, inclusivé os escrivães de paz, oficiais de registro de imoveis e de protesto, de registro de titulos, tabeliães, contadores, partidores, distribuidores e depositários públicos, podem ter um ou mais escreventes.

§ 1.° — O número de escreventes de cada cartório ou oficio será fixado pelo juiz a que estiver subordinado (decreto n.° 4.786, de 1930, art. 2.°) ouvido o respectivo serventuário e com recurso deste para o corregedor geral da Justiça.

§ 2.° — O número fixado poderá ser aumentado ou reduzido, na fórma do parágrafo anterior. Quando, porém, da redução resulte a dispensa de algum escrevente, o juiz só a permitirá mediante prova de sensivel diminuição da renda do cartório. Da decisão do juiz haverá recurso do escrevente dispensado e do serventuário para o corregedor geral da Justiça.

§ 3.° — No caso do parágrafo antecedente, serão dispensados os escreventes mais modernos, sendo-lhes, porém, abonados os vencimentos de três meses.

Art. 2.° — Os títulos dos escreventes, nos cartórios em que houver mais de um, serão numerados ordinalmente, por antiguidade ou merecimento, segundo proposta do serventuário e decisão do juiz.

Art. 3.° — Os escreventes serão nomeados e demitidos pelo juiz a que estiver subordinado o cartório. Da demissão haverá recurso para o corregedor geral da Justiça.

Art. 4.° — A nomeação dependerá de aprovação em exâme efetuado perante uma comissão formada, na Capital, pelo juiz a que estiver subordinado o cartório e mais dois juizes designados pelo Diretor do Palacio da Justiça, e, no interior, pelo juiz de Direito, o substituto do distrito e mais um examinador designado pelo juiz de Direito.

§ único — Nas comarcas do interior em que houver mais de uma vara, a Comissão será composta pelos juizes de Direito e um dos substitutos, se fôr necessário.

Art. 5.° — A inscrição para o exâme será requerida em petição assinada pelo candidato e pelo serventuário do cartório.

§ 1.° — A petição será instruida com os seguintes documentos:

a) folha corrida;

b) atestado de capacidade moral subscrito por duas pessoas abonadas e conhecidas do juiz;

c) atestado de capacidade física e de não sofrer o candidato de molestia côntagiosa ou repugnante, expedidos pelo medico designado pelo Juiz.

§ 2.° — Ao apresentar-se a exâme, os candidatos deverão exibir caderneta de identidade.

§ 3.° — Sómente podem inscrever-se para o exâme os cidadãos brasileiros natos, inclusivé os referidos nos n.°s 2 e 3 do art. 69 da Constituição Brasileira, que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos, não incursos na proibição do art. 39, § 1.°, do decreto n.° 123, de 1892.

Art. 6.° — O exâme, que será público, constará de uma prova escrita e outra oral.

Art. 7.° — A prova escrita consistirá na redação de oficios, editais, certidões, autos, termos e escrituras; na organização de contas, cálculos e rateios e na execução de qualquer outro ato do oficio.

§ 1.° — Haverá uma prova autografica ou manuscrita e outra datilografada.

§ 2.° — A prova escrita durará, no máximo, duas horas e será realizada, independentemente de pontos, na presença da Comissão, que formulara sucessivamente as questões que o candidato deva resolver.

§ 3.° — No julgamento da prova escrita, a Comissão atenderá não sómente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato mas tambem à caligrafia, à ortografia, à rapidez e à redação da escrita.

§ 4.° — O candidato inhabilitado na prova escrita será desde logo excluido do exâme.

Art. 8.° — A prova oral consistirá em argüições praticas sôbre os diversos serviços do cargo e durará meia hora.

§ único — As questões serão formuladas no momento, independentemente de pontos.

Art. 9.° — Os autos de exâme para nomeação de escrevente estão sujeitos à correição do corregedor geral da Justiça, que verificando haver nulidade substancial ou inaptidão notória do candidato aprovado determinará a exoneração dêste. Dessa exoneração haverá recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 10 — Depois de um ano de exercicio, o escrevente não poderá ser demitido senão nos casos e nos termos dos artigos I.°, § 3.° e II, deste decreto ou a bem do serviço público.

§ 1.° — A demissão a bem do serviço público será decretada pelo juiz **ex-oficio** ou sob denúncia do serventuário do cartório, de qualquer prejudicado ou do presidente do Instituto dos Advogados.

§ 2.° — A demissão será precedida de processo disciplinar, iniciado por portaria do Juiz, ou pela denúncia tomada por termo, de acôrdo com o parágrafo anterior.

§ 3.° — A denuncia devera ser satisfatóriamente fundamentada para provocar o processo disciplinar.

§ 4.° — O escrevente arguido poderá apresentar defesa escrita, no praso de 10 dias.

§ 5.° — Se o escrevente arguido não fôr encontrado na séde da comarca, para os fins do parágrafo 4.°, será chamado por editais, com praso de 15 dias.

§ 6.° — Se, notificado da denúncia ou do processo iniciados e passados os 15 dias, no caso do parágrafo anterior, o escrevente não apresentar, no praso legal, a sua defesa, mandará o juiz lavrar portaria de demissão. Se o arguido acudir com sua defesa, será concedida uma dilação probatória de dez dias, comum às partes, seguindo-se desde logo a decisão do juiz.

§ 7.° — Da decisão do juiz, demitindo ou não o escrevente, cabe recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 11 — O escrevente póde tambem ser demitido a requerimento do serventuário do cartório, sem declaração de motivo, mas, nêsse caso, fica,

durante um ano, com direito à metade dos vencimentos, salvo se antes obtiver outra colocação com renda equivalente a essa metade.

Art. 12 — É facultado aos escreventes de ofícios ou cartórios requerer a sua admissão à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, nas mesmas condições dos atuais serventuários, observado, porém, o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.° — As contribuições de qualquer natureza, bem como o pecúlio e o auxilio para funerais serão equivalentes a dois terços dos devidos ou do que competir aos serventuários dos ofícios de justiça nos quais servirem;

§ 2.° — Os atuais escreventes, com mais de cinquenta anos de idade, poderão requerer a sua inclusão, uma vez que sirvam, pelo menos, dez anos, desde que o requeiram dentro dos noventa dias seguintes à vigência do prsente decreto. Fóra do caso especial do presente parágrafo, nenhum escreevnte com mais de cinquenta anos de idade será admitido.

Art. 13 — Os escreventes estão sujeitos às penas disciplinares do art. 34, do decreto n.° 4.786, de 1.930, observados os artigos 37, 38 e 39 do mesmo decreto.

Art. 1 4 — O escrevente exonerado a pedido seu ou na fórma dos artigos I.°, § 3.°, e II póde ser nomeado para outro cartório da mesma natureza, independentemente de novo exame, mediante requerimento subscrito pelo candidato e pelo respectivo candidato.

§ único — Se o cartório ou oficio fôr de natureza diversa, o exame versará exclusivamente sobre as matérias extranhas ao antigo serviço.

Art. 15 — Os vencimentos dos escreventes de todos os cartórios do Estado de São Paulo serão fixados pelo Secretário da Justiça, mediante proposta dos respectivos serventuários e informação do Juiz.

§ 1.° — Nos trinta dias que se seguirem à vigência deste decreto, os serventuários de Justiça, que tiverem ou desejarem ter escreventes, apresentarão as suas propostas ao juiz e êste as remeterá, informadas, ao Secretário da Justiça, dentro de dez dias.

§ 2.° — A proposta será acompanhada de informações sôbre a renda do cartório e o número de escreventes.

§ 3.° — Os escreventes serão classificados pelo juiz em categorias, para cada cartório, com vencimentos diferentes e sob proposta do serventuário, com recurso para o corregedor geral (art. 2.°).

§ 4.° — Na falta de proposta, o juiz prestará, ex-oficio, as informações a que aludem os parágrafos 1.° e 2.°.

§ 5.° — O Secretário da Justiça uniformizará, tanto quanto possível, os vencimentos dos escreventes de cartórios de natureza e renda equivalentes.

§ 6.° — A tabela só poderá ser alterada de três em três anos, mediante representação fundamentada e documentada do serventuário ou dos escreventes e informação do juiz.

§ 7.° — Quando, durante o triênio, forem creados novos lugares de escreventes, o Secretário da Justiça fixará os vencimentos na fórma dos parágrafos antecedentes, podendo alterá-los na primeira revisão da tabela.

Art. 16 — Nas licenças que serão concedidas pelo juiz, com audiencia do serventuário do cartório, perceberão os escreventes a parte dos vencimentos a que alude o art. 7.°, da lei n.° 1.251, de 1916.

Art. 17 — O serventuário do cartório, de acôrdo com o juiz, poderá distribuir a cada um dos seus escreventes determinados serviços, como o reconhecimento de firmas, as intimações, o expediente de feitos etc. e, nesse caso, o escrevente será responsável civil e criminalmente pelo ato que subscrever.

§ 1.º — A distribuição do srviço será publicada por edital e afixada permanente e ostensivamente no cartório.

§ 2.º — O serventuário do cartório não fica impedido de executar cumulativamente o serviço distribuido.

Art. 18 — Os escreventes terão direito a quinze dias contínuos de férias em cada ano civil, sem perda de vencimentos. As férias serão concedidas pelo juiz a pedido do escrevente, ouvido o serventuário.

Art. 19 — O serventuário que tiver escrevente poderá igualmente gosar de férias, até trita dias, concedidas pelo juiz. O escrevente que o substituir será obrigado a entregar-lhe tôda a renda líquida do cartório, observado o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 20.

Art. 20 — Os escreventes, segundo o lugar que ocuparem (artigo 2.º), são os substitutos do serventuário efetivo, nos casos de férias ou licença.

§ 1.º — O serventuário licenciado terá direito a uma parte da renda líquida do cartório, correspondente às cótas fixadas no art. 7.º, da lei 1.521, de 1.916, ou tôda essa renda líquida, quando em férias.

§ 2.º — O serventuário interino lançará diariamente em livro proprio a receita e a despesa do cartório, e recolherá, até o dia trinta de cada mês, ao estabelecimento indicado pelo serventuário efetivo, a cota pertencente a êste, sob pena de ser imediatamente demitido.

§ 3.º — O serventuário licenciado poderá, até seis meses depois de terminar a licença, reclamar contra qualquer infidelidade das contas do interino, e o juiz decidirá de plano e sem recurso.

§ 4.º — O serventuário interino, antes de assumir o exercicio do cargo, dará fiador idoneo que se obrigue pela entrega da renda do cartório referida no parágrafo 2.º, se assim o exigir o serventuário efetivo.

Art. 21 — Os serventuários dos oficios de justiça podem, sob a sua exclusiva responsabilidade, ter os praticantes e fieis que entenderem necessários.

§ 1.º — Os praticantes e fieis não terão titulo de nomeação e vencerão o que combinarem com o serventuário. O contrato será arquivado em juizo, e o juiz assegurará a sua execução.

§ 2.º — Os praticantes e fieis não podem escrever nos autos ou fazer intimações, salvo aos advogados e solicitadores, quando estes fizerem declarações, datada e assinada à margem da sentença, despacho ou cota, de que foram intimados.

Art. 22 — A promoção dos escreventes, no mesmo cartório, será feita pelo juiz de direito, sob proposta do serventuário.

§ Único — Se o serventuário declarar preferir admitir novo candidato em vez da promoção de seus escreventes, o juiz ordenará a abertura do exâme, para provimento de qualquer dos logares que se tiver vagado.

Art. 23 — O serventuário lançará a receita e a despesa do seu cartório ou oficio, diariamente, em livro proprio, aberto e rubricado pelo juiz de direito.

Art. 24 — Os atuais escreventes são mantidos nos seus cargos.

Art. 25.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e o da Fazenda e do Tesouro do Estado, assim o entendam e façam executar.

PALACIO DO GOVERNO PROVISORIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS
Marcos de Souza Dantas
Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, aos 23 de julho de 1931.

Mesquita Junior, Diretor-Geral.

DECRETO N.º 6.697-A, DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Estabelece medidas relativas aos escreventes de cartório em geral

Artigo 1.º — Os escreventes de cartório oficios, uma vez contem, no minimo, dez anos de exercicio, sendo quatro, pelo menos, no cartório ou oficio em que estiverem servindo, só poderão ser demitidos de acôrdo com o processo disciplinar estabelecido no decreto n.º 5.129, de 23 de Julho de 1931.

Artigo 2.º — No caso de redução de número de escreventes, prevista no parágrafo 2.º do artigo 1.º, do decreto n. 5.129, de 23 de Julho de 1931, ao escrevente dispensado com menos de dez anos de oficio no cargo, e menos de quatro no próprio cartório ou oficio em que estiver servindo, serão abonados três meses de vencimentos, pago no áto da dispensa, sem prejuizo de recurso para o corregedor geral da justiça.

Artigo 3.º — O escrevente que não estiver nas condições estabelecidas no artigo 1.º, poderá tambem ser demitido por iniciativa do serventuário, sem declaração de motivo, mas ficará, nessa hipótese, com direito a vencimentos integrais, correspondentes a um ano.

Artigo 4.º — As férias asseguradas pelo artigo 18 do aludido decreto n.º 5.129, serão lançadas em cadernetas especiais, cujo modêlo será aprovado pelo corregedor geral da justiça.

Artigo 5.º — Uma comissão de cinco membros, constituida por dois representantes dos escreventes, dois representantes dos serventuários e presidida por quem o Secretário da Justiça indicar, organizará a tabela minima dos vencimentos dos escreventes de cartórios e oficios.

Artigo 6.º — Os escreventes são obrigados a contribuir para a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, cabendo aos serventuários descontar as respectivas contribuições nas folhas de pagamentos, recolhendo-as imediatamente á Caixa, acompanhadas de guias discriminadas.

Artigo 7.º — Os auxiliares de cartórios só poderão ser nomeados escreventes habilitados depois de aprovados em concurso, gozando de preferência para nomeação, em igualdade de condições, desde que tenham seus contrátos arquivados na fórma do parágrafo 1.º do artigo 21, do decreto 5.129, de 23-6-1931.

Artigo 8.º — Os escreventes ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, confórme a maior ou menor gravidade das faltas que cometerem:

a) — advertência;

b) — repreensão;

c) — suspensão de oito a noventa dias;

d) — demissão.

Artigo 9.º — As penas de advertências e repreensão serão aplicaveis aos escreventes, quando estes:

1) — fôrem omissos no cumprimento de seus deveres;

2) — deixarem de cumprir qualquer ordem em relação aos serviços;

3) — perturbarem o silencio dos oficios ou cartórios durante as horas de trabalho ou tratarem de assunto que lhes seja estranho;

4) — deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade não só as partes como os auxiliares.

Artigo 10.° — A pena de suspensão será aplicada, quando escrevente:

a) — já tiver sofrido por três vezes a pena de advertência ou repreensão;

b) — desacatar os superiores hierárquicos ou as partes, por gestos ou ou palavras;

c) — dar informações reconhecidamente inexatas;

d) — ausentar-se do oficio ou cartório por mais de oito dias, sem causa justificada;

e) — tornar-se manifestante relapso no cumprimento dos seus deveres;

f) — cometer qualquer áto ofensivo á moral e aos créditos do oficio ou cartório;

g) — fomentar, entre seus companheiros de trabalho desarmonia ou inimizades ou assoalhar, fóra do oficio ou cartório, qualquer fáto que nêle passe e deva permanecer em sigilo;

h) — receber indébitamente gratificações ou próprias por parte dos clientes.

Parágrafo 1.° — A suspensão como pena disciplinar é distinta da que resulta de pronuncia, confórme leis da República, e da que constitue áto preliminar em processo de responsabilidade;

Parágrafo 2.° — O escrevente suspenso, e com a pena de suspensão confirmada pelo corregedor, perde a regalia instituida no artigo 3.°.

Artigo 11.° — Aplica-se a pena de demissão:

a) — quando o escrevente já tenha sofrido, por três vezes, a pena de suspensão;

b) — quando, em processo administrativo, se verifique a incapacidade moral ou funcional — do processado.

Parágrafo único — Na hipótese da letra "a", é dispensado o processo administrativo.

Artigo 12.° — As penas que alude o artigo 8.°, letras "a", "b" e "c", são aplicadas pelos serventuários, com recurso para o corregedor respectivo. A pena de demissão é aplicada pelo corregedor do cartório, com recurso para o corregedor geral da justiça.

Parágrafo único — Os recursos poderão ser interpostos dentro do prazo de dez dias, a contar da data da imposição da pena.

Artigo 13.° — Este decreto entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Setembro de 1934. (a.) Armando de Salles Oliveira.

DECRETO N.° 6.986 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1935

"Considerando que não se acham reguladas na legislação estadual as disposições dos artigos 99 e seguintes do Regulamento expedido com o decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, que consolidou as disposições relativas aos empregos e oficios de justiça, como já o fez, em relação ao Distrito Federal o regulamento que baixou com o decreto 18.542 de 24 de dezembro de 1928. Considerando que os decretos 5.120 e 5.127 de 1931 estabeleceram restrições á inscrição em concursos para provimento das serventías de justiça. Considerando ainda o dispôsto no art. 357 do decreto federal n. 18.542 de 24 de dezemrbo de 1928 — Decreta:

Artigo 1.° — O govêrno nomeará sucessor ao serventuário de justiça que o requerer, provando haver prestado bons serviços no ofício, desde que ocorra uma das seguintes hipóteses: a) ter o serventuário mais de 4 anos de exercício e estar impossibilitado para o serviço em virtude de idade

avançada, cegueira, surdez, demência ou molestia incuravel; b) — haver decorrido mais de 20 anos desde o provimento em oficio de justiça; c) — ter mais de 20 anos de exercicio, somado o tempo de exercicio em oficio de justiça ou em outra qualquer função pública estadual.

Art. 2.° — Provada qualquer das hipóteses do artigo 1.°, o govêrno a requerimento do serventuário, lhe nomeará sucessor mediante concurso nos têrmos do art. 7.° deste decreto, cumprindo ao sucessor pagar ao sucedido a 3.ª parte da renda líquida do cartório, se o mesmo continuar impossibilitado de exercer o cargo e provar falta de outro meio de subsistência.

Art. 7.° — O sucessor será nomeado dentre os classificados em concurso aberto a requerimento do serventuário vitalício e que obedecerá ào processo usual para o provimento das serventias de justiça.

Art. 8.° — O sucessor servirá com os deveres e garantais, ônus e responsabilidade do cargo, durante a vida do serventuário a que sucede, ficando por morte dêste, provido definitivamente e vitaliciamente no cargo.

Art. 10.° — No caso de falecimento do sucessor outro poderá ser nomeado salvo se o serventuário vitalício resolver voltar ao exercício do cargo.

Art. 12.° — Ficam revogados o § único, letra "a" do artigo 3 do decreto 5.120 e o decreto 5.127, ambos de 1931.

Art. 14.° — Para nomeação do sucessor ou para provimento no ofício terão preferencia os escreventes que nêle já servirem, desde que sejam habilitados em concurso.

Art. 15.° — Cada ofício de justiça poderá ter um oficial maior que substituirá o serventuário nos seus impedimentos e poderá, simultaneamente com o mesmo, praticar todos os átos que a êste competem.

§ único — O oficial maior será um dos escreventes do cartório, nomeado para aquêle cargo, por decreto, sob proposta do serventuário.

DECRETO N.° 10.355 DE 21 DE JUNHO DE 1939

Art. 1.° — Podem inscrever-se em concurso para provimento de oficios de justiça os cidadãos brasileiros no gôzo de seus direitos civís e políticos, com os requisitos necessários ao exercicio da função pública.

Art. 2.° — São dipensados das provas do concurso os bacharéis e doutores em direito.

Art. 3.° — Terão preferência á nomeação os bacharéis e doutores e os serventuários e escreventes de oficios da mesma natureza do que estiver em concurso, com três anos pelo menos de efetivo exercício no escrivania ou serventia, desde que incluidos na lista triplicè e alfabética de classificação nas provas realizadas".

DECRETO N.° 12.520 DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Art. 1.° — Nenhum ofício de justiça será provido a titulo de propriedade, mas o seu exercício será atribuido em serventia vitalícia.

Art. 4.° — O provimento dos ofícios de justiça — em cada série de 9 vagas far-se-á: a) 1/3 por livre escôlha do Chefe do Govêrno, dentre doutores ou bacharéis em direito e cidadãos de reconhecida idoneidade e competência; — b) 1/3 dentre os serventuários de justiça com mais de 5 anos de efetivo exercicio, escolhidos em listra tríplice e mediante concurso de titulos; c) — 1/3 dentre escreventes habilitados de cartórios da mesma natureza, com mais de 5 anos de efetivo exercício, escolhidos em listra tríplice e mediante concurso de titulos, observado o disposto no § único do art. 9.°.

Art. 9.° — No concurso a que se referem as letras "b" e "c" do artigo 4.° sómente poderão ser inscritos: — II — No concurso entre escreventes habilitados: — a) os escreventes da mesma comarca; b) — Os escreventes

de ofício de igual natureza, da mesma entrância ou de entrâncias superiores á que pertencer o cartório em concurso.

§ único — Para as comarcas de São Paulo e Santos (4.ª entrância) Campinas, Ribeirão Preto e Rio Preto (3.ª entrância) só poderão concorrer, nas vagas que lhes competir, escreventes com mais de cinco anos de exercício em qualquer dessas comarcas.

Art. 17.º — Os escreventes dos cartórios do Tribunal de Apelação, dos cartórios do juri e criminais da comarca da Capital e de Santos e dos cartórios das varas de Acidentes de Trabalho da Capital, poderão ser inscritos no concurso entre escreventes habilitados de qualquer oficio, excetuados do Registro Civil, a êles se aplicando o disposto no n. II e do § único do art. 9.º.

Art. 19.º — O oficial maior do cartório será um dos seus escreventes, indicado pelo serventuário e nomeado, a requerimento do serventuário, pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Art. 22.º — A nomeação do sucessor vitalicio poderá ser requerido em qualquer dos casos do art.. 1.º letra a e b do decreto 6.986 de 25 de fevereiro de 1935, e será precedido de concurso de titulos, no qual sómente poderão ser inscritos os escreventes do respectivo cartório, com três anos pelo menos, de exercicio, tendo preferência para nomeação em igualdade de condições, o oficial maior.

§ único — Pelo falecimento do serventuário vitalício não se considerará vago o ofício de justiça para o qual haja sido nomeado sucessor e ficará êste provido em definitivo na serventia, feitas no titulo as necessárias anotações.

Art. 24.º — Ficam revogados os artigos 21 da lei 2548 de 1936, art. 9.º da lei n. 2832 de 1937 e artigo 18 da lei 3.034 de 1937".

LEI N.º 616, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe que os concursos de provas e titulos para nomeações de serventuários de cartórios e oficios de justiça serão organizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os concursos de provas e títulos para nomeação de serventuários de cartório e oficios de justiça serão organizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, observadas as normas gerais do Decreto n. 5.120, de 21 de julho de 1931, com as modificações constantes das leis posteriores e da presente lei.

Artigo 2.º — Os serventuários que contarem mais de 20 anos de exercicio, em uma só entrancia, na data da vigência desta lei, poderão inscrever-se em concursos para qualquer classe superior.

Artigo 3.º — A Comissão examinadora será constituida:

a) do Presidente do Tribunal;

b) do 1.º Vice-Presidente, ou do Corregedor Geral da Justiça, alternadamente;

c) de um advogado indicado, para cada concurso, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com sede no Estado.

Parágrafo 1.º — O 1.º Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça substituir-se-ão, reciprocamente, em suas ausencias e impedimentos.

Parágrafo 2.º — No caso de acúmulo de vagas que queiram concursos diversos, poderão ser constituidas até três comissões examinadores, pre-

sididas, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal, pelo 1.° Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, e das quais farão parte um desembargador escolhido por sorte e um advogado indicado nos têrmos da letra "c" dêste artigo.

Artigo 4.° — O Presidente do Tribunal remeterá ao Governo, para o efeito de nomeação, a lista dos candidatos classificados, a qual conterá, em ordem alfabética, tantos nomes quantas forem as vagas e mais dois.

Artigo 5.° — O disposto nesta lei não prejudica o direito de opção a que se refere o artigo 6.°, da lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948, bem como o direito de remoção, para as vagas existentes na mesma comarca, dos serventuários que sofreram desmembramentos em seus territórios. Tais direitos deverão ser exercidos no prazo de 30 dias a partir da vigência desta lei.

Artigo 6.° — Os casos omissos regular-se-ão pelas disposições legais anteriores que não colidirem com as presentes.

Artigo 7.° — Fica o Presidente do Tribunal de Justiça, autorizado a expedir as instruções que se fizerem necessárias para a perfeita execução da presente lei.

Artigo 8.° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

(Publicado no D. Oficial de 5 de Janeiro de 1950).

DECRETO N.° 178 — DE 6 DE JUNHO DE 1893

Manda executar o regimento das custas judiciarias

O presidente do Estado de São Paulo, usando da atribuição conferida pelo art. 36, n. 2, da Constituição do Estado e em virtude do art. 91 da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891, decreta o seguinte:

TITULO III

TABELA DOS SERVENTUARIOS DOS OFICIOS DE JUSTIÇA

CAPITULO I

DOS TABELIAES DE NOTAS

Artigo 71:

1.°) De cada escriptura que fizerem, inclusive o primeiro traslado

Até 500$000	6$000
De mais de 500$000 a 2:000$000	10$000
De mais de 2:000$000 a 5:000$000	15$000

Além de 5:000$000 até 30:000$000 inclusive, 1$000 mais em cada conto ou fracção de conto;

Além de 30:000$000 até 60:000$000 inclusive 2$000 mais em cada conto ou fracção de conto; e nada mais dahi em diante vindo a ser o emolumento maximo 100$000.

2.°) Sendo as partes representadas por procurador, perceberão tambem, segundo artigo seguinte, a taxa relativa ao registro de cada procuração, seja na propria escriptura, seja em livro especial, salvo si a procuração tiver sido lavrada ou já estiver registrada em seu escriptorio.

Artigo 72:

De cada escripto que lançarem em suas nótas, ou registro, além da rasa:

Si for de papeis sujeitos a sello proporcional da União ou do Estado .... 5$000
Não sendo .... 2$000

Artigo 73:

1.°) Das procurações e substabelecimentos, quer manuscriptos quer impressos, inclusive o primeiro traslado 5$000
2.°) Si houver mais de um outorgante, pagará cada um delles mais .... 1$000

Exceptuam-se as procurações de marido e mulher e as das pessoas juridicas, que pagarão como um só outorgante.

3.°) Para facilidade do expediente deste serviço poderão ter livros abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, com folhas impressas e claros precisos para os dizeres manuscriptos, podendo tambem dar os traslados em folhas similhantes.

Artigo 74:

Pelo reconhecimento de lettra e firma, ou de firma sómente:
1.°) Em procurações por escripto particular .... 1$000
2.°) Em papeis ou documentos sujeitos a sello proporcional, da União ou do Estado .... 2$000
3.°) Em qualquer outro escripto $500

§ Unico. O emolumento deste artigo é devido de cada firma reconhecida, mas não poderá exceder de 50$000, qualquer que seja o numero das firmas.

Artigo 75:

1.° De cada testamento ou codicillo que fizerem no livro de notas .... 20$000
2.° Da approvação de testamento ou codicillo .... 12$000

Artigo 76:

Dos exames que fizerem, por determinação judicial, em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade ou de outro qualquer facto, ainda que seja fóra do escriptório .... 10$000

Artigo 77:

1.° Dos instrumentos que derem de posse que se tenha tomado .... 10$00
2.° De qualquer outro instrumento fora das notas que lhes for requerido .... 5$000

Artigo 78:

Pelos actos que lhes é permittido praticar de noite, e forem para elles chamados ou requeridos, terão mais .... 15$000

Artigo 79:

Quando sahirem a exercer os actos de seu officio fóra do escriptorio perceberão mais, a titulo de diligencia: —

I Dentro da povoação .... 8$000
II Fóra, e com direito a conducção,
Até 12 kilometros .... 16$000
Alem desta distancia, ou no mar .... 24$000
III Não se praticando ou concluindo o acto no mesmo dia da sahida, levarão de estada em cada dia que acrescer 10$000

§ Unico. É applicavel ao objecto deste artigo a disposição do artigo 13.

Artigo 80:

Das buscas nos livros de notas ou registros vencerão o mesmo que tem os escrivães pelas buscas nos livros dos seus cartórios: e mesma rasa para estes marcada, nas certidões que derem do ditos livros e nas publicas fórmas que tirarem. . . . . .

Artigo 81:

Os tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, assim como nos traslados ou publicas fórmas e nas certidões, a importancia do salario recebido.

Artigo 82:

São tambem obrigados a rubricar os traslados ou publicas fórmas e certidões em cada uma de suas folhas, quando tenham mais de uma, sem que por isto levem cousa alguma.

REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n.° 3965 de 21 de Dezembro de 1925 approvado com as modificações introduzidas pelo Congresso Legislativo do E. de S. Paulo, em 27 de Dezembro de 1927 e promulgado pelo Dr. Julio Prestes de Albuquerque, presidente do Estado, em 31 de Dezembro d 1927.

TABELLA F.
DOS SERVENTUARIOS DOS OFFICIOS DA JUSTIÇA
SECÇÃO I

Dos Tabelliães de notas:

1 — De cada escriptura que fizerem, inclusive o 1.° traslado:
- a) até 500$000 .... 10$000
- b) de mais de 500$000 até 2:000$000 .... 15$000
- c) de mais de 2:000$000 até 10:000$000 .... 20$000
- d) de mais de 10:000$000, mais 2$000 por conto de reis ou fracção de conto, sendo o emolumento maximo ...... 500$000

2 — De registro de procurações, seja na propria escriptura, seja um livro especial, inclusive a rasa, salvo si a procuração estiver lavrada ou archivada no cartorio, caso em que não terão direito a este emolumento .... 15$000

3 — De escriptura sem valor determinado .... 50$000

4 — De testamento ou codicillo .... 100$000

5 — De approvação de testamento ou codicillo .... 50$000

6 — De instrumento de posse .... 10$000

7 — De qualquer outro fóra das notas .... 5$000

8 — De guia que expedirem para pagamento de impostos .... 2$000

9 — De qualquer documento transcripto na escriptura, alem da rasa .... 10$000

10 — De conferencia e concerto dos traslados e publica-forma, p. linha $005

11 — De procuração e substabelecimento inclusive o 1.° traslado 6$000

12 — De certidão de procuração ou substabelecimento .... 5$000

13 — De procuração em causa propria, o mesmo emolumento das escripturas.

14 — De reconhecimento de letras e firma sómente .... 2$000

ESTE EMOLUMENTO É DEVIDO DE CADA FIRMA RECONHECIDA, MAS NÃO PODERÁ EXCEDER DE 100$000, QUALQUER QUE SEJA O NUMERO DELLAS.

15 — De rubrica em traslados, publica-forma ou certidão $100

16 — De traslado ou certidão, o mesmo que percebem os escrivães em geral.

17 — De actos que lhes é permittido praticar á noite:
- a) até ás 21 horas, além da escriptura .... 30$000
- b) depois das 21 horas, além da escriptura .... 50$000

18 — De diligencia, quando exercerem fóra do cartório os actos do seu officio:
a) dentro da povoação .... 20$000
b) fóra com direito á condução: até 12 kilometros ...... 30$000
alem desta distancia ou no mar .... 50$000
19 — De estada em cada dia que acrescer além de quatro ...... 10$000
20 — De buscas nos livros de notas ou registros, o mesmo que têm os escrivães pelas buscas nos livros de seus cartorios e assim tambem a mesma rasa para este marcadas, nas certidões que derem dos ditos livros e nas publicas-formas e outros instrumentos que tirarem.

OBSERVAÇÕES: — Nada perceberão pela transcrição nas escripturas das cisas ou outro conhecimento de pagamento de imposto.

DECRETO-LEI N.° 14.978, DE 29 DE AGOSTO DE 1945

(Dispõe sôbre alteração do Regimento de Custas e emolumentos dos Serventuários da Justiça)

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confére o artigo 6.°, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.° — A tabela "F", anexa ao decreto n. 3965, de 21 de dezembro de 1925, aprovado pela lei n. 2.260, de 31 de dezembro de 1927, fica assim redigida:

SECÇÃO I

Dos Tabeliães de Nótas

I — De escrituras, inclusive um traslado:

	Cr.$
a) — até Cr.$ 500,00	20,00
b) — de mais de Cr.$500,00 até Cr.$3.000,00	30,00
c) — de mais de Cr$3.000,00 até Cr$10.000,00	50,00
d) — de mais de Cr.$10.000,00 até Cr.$20.000,00 ..	80,00
e) — de mais de Cr.$20.000,00 até Cr.$50.000,00 ..	100,00
f) — de mais de Cr.$50.000,000 até Cr.$100.000,00	130,00
g) — de mais de Cr.$100.000,00 até Cr.$200.000,00 mais Cr.$2,50 por um mil cruzeiros ou fração	
h) — de mais de Cr.$200.000,00 mais Cr.$3,00 por um mil cruzeiros ou fração excedente, sendo sendo o emolumento máximo	1.000,00
i) — de testamento ou codicilo	200,00
de aprovação de testamento ou codicilo	100,00
j) — na permuta, contam-se os emolumentos sôbre dois terços da soma dos valores permutados.	
l) — havendo na mesma escritura mais de um contrato, de qualquer natureza, ainda que se refira ás mesmas partes, contam-se por inteiro emolumentos do contráto principal, e por um quarto os de cada um dos demais contrátos.	
m) — escritura sem valôr declarado, não prevista nas letras retro ou em outro dispositivo dêste Regimento	100,00

II — De procuração ou substabelecimento, em livro especial, inclusive o primeiro traslado e rasa, e da revogação á margem 10,00

a) — havendo mais de um outorgante, de cada um que acrescer 3,00

b) — as procurações de pessôas juridicas e as conjuntas de marido e mulher, pagarão como as de um só outorgante

— De instrumento de pósse 20,00

III — De procuração ou substabelecimento eu causa própria, o mesmo emolumento das escrituras.

IV — De escritura, procuração ou substabelecimento declarados sem efeito por culpa de uma das partes, a metade dos emolumentos correspondentes á mesma.

V — De revogação de testamento 100,00

VI — De qualquer instrumento fóra das nótas 10,00

VII — De reconhecimento de letra e firma, sinal ou firma sómente, além dos selos 2,00

— Este emolumento é devido de cada firma reconhecida, mas não poderá exceder de Cr.$150,00 qualquer que seja o número delas.

VIII — De registro de procuração ou outro documento referido na escritura, seja na própria escritura, seja em livro especial, salvo si a procuração ou o documento estiver lavrado no arquivo do cartorio 20,00

IX — De conferência e concêrto de instrumento fóra das nótas 5,00

X — De cada rubrica 0,20

XI — De guia que expedirem 8,00

XII — De requerimento feito em razão do oficio ou a pedido da parte 20,00

XIII — De transcrição de qualquer documento em escritura tura além da rasa 10,00

XIV — De certidão: —

a) — em inteiro teôr 5,00

b). — em relatório 10,00

XV — De certidão de procuração ou substabelecimento, de livro especial, inclusive a rasa 8,00

XVI — De diligência, quando exercerem fóra do cartório as átas de seu oficio, além da condução:

a) — até dez quilómetros 20,00

b) — de dez até vinte quilómetros 30,00

c) — além de vinte quilómetros, ou no mar 100,00

XVIII — De indicação e rasa, o mesmo que percebem os oficiais do Registro de Imóveis.

NOTA: — De buscas nos livros e papéis:

até 6 mêses 3,00

de mais de 6 mêses até 2 anos 6,00

de mais de 2 anos até 5 anos 10,00

de mais de 5 anos até 10 anos 15,00

de mais de 10 anos até 20 anos 30,00

de mais de 20 anos até 30 anos 35,00

a) — passados os 30 anos, a parte indicando o ano, qualquer que seja o tempo decorrido 50,00

b) — não indicando 70,00

— não se encontrando o papel 50,00

De certidão, — talão além da rasa 5,00

De certidão, além das buscas e rasa 5,00

— rasa a máquina, por linha 0,20
— rasa a mão, por linha 0,10
OBSERVAÇÃO: — Cada linha não poderá conter menos de 30 letras sendo manuscritas e 50 datilografadas.

De arquivamento de papéis 5,00

Artigo 7.° — Quando o Serventuário ou o auxiliar de Justiça houverem de praticar atos do seu ofício entre 18 e 6 horas, terão direito ao dôbro dos emolumentos do ato e da diligência que houver.

Artigo 8.° — Quando as necessidades ou ato extra-judicial ou feito judicial, imponham á parte ou serventuário de Justiça outras despesas, tais como publicações de editais, comunicações telegráficas ou telefônicas, remessa de cartas e outras semelhantes, só poderão ser computadas, para efeito de reembolso por parte do adversário ou de pagamento pelos interessados, as importâncias que forem devidamente comprovadas.

PORTARIA N.° 2/49

O Desembargador João Marcelino Gonzaga, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, pela presente Portaria e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

tendo em vista que, os serventuários de justiça são obrigados, no exercicio das suas funções, dentro e fóra das respectivas repartições, ao contacto contínuo com as partes interessadas;

tendo em vista que, a identidade profissional assegura a todos a legalidade dos átos executados e contribue para a elevação moral de que os executa;

tendo em vista, finalmente que a ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em entendimento com a Corregedoria Geral se prontificou a fornecer os elementos necessários para a adoção da caderneta profissional dos serventuários de justiça:

DETERMINA

Fica instituida OBRIGATORIAMENTE a caderneta de identidade dos serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, expedida de acordo com o modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.

A escrituração da caderneta obedecerá ás normas constantes do processo n.° 6.072, em que é interessada a ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

P. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de Abril de 1.949

(a.) J. M. Gonzaga — Corregedor Geral da Justiça.